CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES INICIAIS

CARACTERÍSTICAS

Artigo 1º – O **Angra Infra Multiestratégia Fundo de Investimento em Participações**, doravante denominado "Fundo", constituído sob a forma de condomínio fechado e regido pelo presente Regulamento, pela Instrução CVM nº 578/16, pela Instrução CVM nº 579/16, bem como pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, destina-se a investidores qualificados, assim entendidos as pessoas naturais ou jurídicas brasileiras ou estrangeiras que se enquadrem no conceito de investidor qualificado nos termos do Artigo 12 da Resolução CVM nº 30/21 e alterações posteriores.

Parágrafo Primeiro – O Fundo é considerado entidade de investimento, nos termos da instrução CVM nº 579/16. Não obstante, com fundamento no Parágrafo Primeiro do Artigo 49, da Instrução CVM nº 578/16, o Administrador é responsável pela definição da classificação contábil do Fundo entre entidade ou não de investimento, e efetuará a atualização do presente Regulamento quanto a esta classificação, sempre que necessário, através de ato do administrador, com base nas informações prestadas pelo Gestor e nos termos da regulamentação contábil específica.

Parágrafo Segundo – Os termos utilizados neste Regulamento com as iniciais maiúsculas encontram-se definidos no Anexo de Definições, desde já parte integrante e inseparável deste Regulamento.

OBJETIVO

Artigo 2º – O objetivo do Fundo é buscar valorização do capital investido a longo prazo em carteira diversificada de Valores Mobiliários, participando do processo decisório da Companhia Investida na qualidade de acionista controlador isolado ou de participante do bloco de controle, e exercendo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, observado o disposto no inciso IV do Artigo 11 e o Capítulo IV abaixo.

DURAÇÃO

Artigo 3º - O Fundo terá prazo de duração de 10 (dez) anos, contados da data do Primeiro Fechamento, podendo ser prorrogado por até 4 (quatro) períodos adicionais de 1 (um) ano cada, conforme proposta do Gestor devida e previamente aprovada pela Assembleia Geral de Quotistas. Encerrado este prazo ordinário, poderão haver 4 (quatro) prorrogações extraordinárias adicionais de 1 (um) ano cada a serem aprovadas, mediante nova proposta do Gestor, pela Assembleia Geral de Quotistas.

CAPÍTULO II - ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DO FUNDO

Artigo 4º – O Fundo contará com Administrador e Gestor independentes, sendo o primeiro essencialmente responsável pelos assuntos relacionados à prestação de informações relativas ao Fundo e, o segundo, pela identificação, análise e propositura

de Oportunidades de Investimento ao Comitê de Investimento, bem como pelo gerenciamento dos investimentos feitos pelo Fundo, dentre outras competências previstas neste Regulamento e na legislação aplicável ao Fundo.

ADMINISTRAÇÃO

Artigo 5º – O Fundo será administrado pela BEM - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.066.670/0001-00, com sede social no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Prédio Prata, 4º andar, Vila Yara, Osasco, SP, devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários a administrar carteira de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 3.067, de 06.09.1994.

Parágrafo Único – O Diretor responsável pela administração do Fundo perante a CVM, na forma da regulamentação em vigor é o Sr. André Bernardino da Cruz Filho, brasileiro, casado, bancário, portador do RG nº 35.331.675-1/SSP-SP, inscrito no CPF/ME sob nº 192.221.224-53, com endereço comercial no Núcleo Cidade de Deus, Prédio Amarelo, 2º andar, Vila Yara, Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, autorizado pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira por meio do Ato Declaratório nº 10.632, de 07 de outubro de 2009.

Artigo 6º – Incluem-se entre as obrigações do Administrador, sem prejuízo das obrigações do Gestor:

I – diligenciar para que seja mantida por 5 (cinco) anos após o encerramento do Fundo, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

a) o registro dos Quotistas e de transferência de Quotas;

b) o livro de atas das Assembleias Gerais de Quotistas e das atas de reuniões de conselhos, comitês técnicos ou de investimentos, conforme aplicável;

c) o livro ou lista de presença de Quotistas;

d) os relatórios dos auditores independentes sobre as demonstrações contábeis;

e) os registros e demonstrações contábeis referentes às operações realizadas pelo Fundo e seu patrimônio; e

f) cópia da documentação relativa às operações do Fundo.

II – no caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no inciso I acima até o término de tal inquérito;

III – transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Administrador do Fundo;

IV – manter os títulos e Valores Mobiliários integrantes da carteira do Fundo custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM;

V – receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos ao Fundo;

VI – pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na Instrução CVM nº 578/16 e alterações posteriores;

VII – elaborar, em conjunto com o Gestor, relatório a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições da Instrução CVM nº 578/16, assim como as constantes do presente Regulamento;

VIII – cumprir e, na medida de suas atribuições, fazer cumprir todas as disposições constantes deste Regulamento;

IX – cumprir e, na medida de suas atribuições, fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Quotistas e do Comitê de Investimento;

X – divulgar ampla e imediatamente a todos os Quotistas, na forma prevista neste Regulamento e por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, e para a entidade administradora de mercado organizado onde as Quotas estejam admitidas à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes de sua carteira;

XI – exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;

XII - manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo Fundo e informados no momento do seu registro, bem como as demais informações cadastrais;

XIII – fiscalizar os serviços prestadores por terceiros contratados pelo Fundo;

XIV – elaborar e divulgar as informações previstas no Capítulo IX deste Regulamento; e

XV – empregar, na defesa dos direitos dos Quotistas e do Fundo, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, tomando inclusive as medidas judiciais cabíveis.

Parágrafo Único – O Administrador outorga, neste ato, poderes para que, em seu nome, o Gestor possa representar o Fundo nas assembleias de acionistas das Companhias Investidas, sempre visando o cumprimento dos objetivos do Fundo.

Artigo 7º – O Administrador obriga-se a comunicar aos Quotistas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a respeito da ocorrência, bem como a tomar as medidas necessárias para garantir a regularidade, de todas as transações em moeda nacional, ou envolvendo títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, ou qualquer ativo passível

de ser convertido em dinheiro que ultrapassar limite fixado pela Circular BACEN nº 3.461, de 24.07.2009, pela Resolução CVM nº 50, de 31 de agosto de 2021, pela Instrução SPC nº 18, de 09.11.2007 e por Ofício-Circular nº 08/SPC/GAB, de 16.07.2004 e posteriores alterações, com a finalidade de prevenir e combater as atividades relacionadas com os crimes de "lavagem de dinheiro" ou ocultação de bens, direitos e valores identificados pela Lei nº 9.613/98.

Parágrafo Único – Quaisquer penalidades decorrentes do não cumprimento do disposto no *caput* deste Artigo serão suportadas pelo Administrador.

GESTÃO

Artigo 8º – A gestão da carteira do Fundo é de responsabilidade de Matterhorn Infraestrutura Gestão de Investimentos Ltda., com sede na Avenida Santo Amaro, nº. 48, conjunto 61, Vila Nova Conceição, CEP 04506-000, São Paulo, SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.396.813/0001-91, devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários a administrar carteira de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 8.503, de 18 de outubro de 2005, e 01 (uma) filial localizada na Avenida Ataulfo de Paiva, nº. 204, Leblon Empresarial, sala 806, bairro do Leblon, CEP 22440-033, Rio de Janeiro, RJ, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.396.813/0003-53.

Artigo 9º – O Gestor, observadas as limitações legais, bem como o respectivo contrato de gestão, tem poderes para praticar, em nome do Fundo, todos os atos necessários à gestão da carteira do Fundo, a fim de fazer cumprir os objetivos deste Fundo, inclusive com poderes para: adquirir e alienar livremente títulos e Valores Mobiliários em conformidade com a Política de Investimentos do Fundo estabelecida neste Regulamento; transigir, dar e receber quitação, outorgar mandatos, e enfim praticar todos os atos necessários para a gestão da carteira do Fundo, observadas (i) as limitações deste Regulamento, (ii) o que for decidido nas Assembleias Gerais de Quotistas, (iii) as determinações do Comitê de Investimento e (iv) a legislação em vigor.

Parágrafo Único – O Fundo constitui o Gestor como seu representante legal perante quaisquer terceiros, exclusivamente para o cumprimento das atribuições previstas neste Regulamento, outorgando-lhe todos os poderes necessários para tanto.

Artigo 10 – Incluem-se entre as obrigações do Gestor, sem prejuízo das obrigações do Administrador:

I – exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo incluindo o exercício do direito de voto decorrente desses ativos, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de voto do Gestor;

II – sempre que informações constantes nos documentos citados nos incisos III e IV deste artigo forem solicitadas ao Administrador por órgãos fiscalizadores ou reguladores ou ainda pelos Quotistas, o Gestor fica obrigado a fornecer tais documentos ao Administrador;

III – fornecer aos Quotistas que assim requererem, estudos e análises de investimento para fundamentar as decisões a serem tomadas em Comitê de Investimento e/ou Assembleia Geral, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;

IV – fornecer aos Quotistas, conforme conteúdo e periodicidade previstos neste Regulamento, atualizações periódicas dos estudos e análises que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento;

V – elaborar, em conjunto com o Administrador, relatório de que trata o Artigo 6º, inciso VII deste Regulamento;

VI – atualizar, ao final de cada semestre os estudos e análises, permitindo o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis cursos de ação que maximizem o resultado do investimento;

VII – exercer ou alienar, quando possível, o direito de subscrição de ações e de outros valores mobiliários de empresas das quais o Fundo seja titular;

VIII – participar, presidir e indicar secretário para as reuniões do Comitê de Investimento do Fundo;

IX – cumprir e, na medida de suas atribuições, fazer cumprir as deliberações do Comitê de Investimento relativas à realização de despesas e investimentos ou baixa de ativos;

X – identificar, analisar, negociar, estruturar e documentar todas as alternativas de investimentos propostos ao Comitê de Investimento para integrar a carteira de ativos do Fundo;

XI – propor alternativas de investimento e desinvestimento aos membros do Comitê de Investimento do Fundo;

XII – negociar e firmar, em nome do Fundo, os acordos de acionistas das Companhias Investidas e demais contratos necessários ao cumprimento dos objetivos do Fundo, observado o disposto nos Artigos 43 e 44 deste Regulamento;

XIII – verificar a adequação das Companhias Investidas aos pré-requisitos estipulados nos Artigos 26 a 29 deste Regulamento e a manutenção dessas condições durante o período de duração do investimento na Companhia Investida, respondendo com exclusividade por eventuais danos decorrentes da não observância ao disposto neste inciso;

XIV – proteger e promover os interesses do Fundo junto às Companhias Investidas, inclusive iniciando quaisquer ações legais, caso necessário;

XV – representar o Fundo nas assembleias de acionistas das Companhias Investidas, observado o disposto no Parágrafo Único do Artigo 6º deste Regulamento e atuar junto aos demais acionistas das Companhias Investidas de forma que, quando cabível, esses acompanhem as propostas apresentadas em nome do Fundo a respeito das matérias que serão deliberadas, e disponibilizar, por meio eletrônico, as atas das assembleias de acionistas aos membros do Comitê de Investimento e ao Administrador em até 45 (quarenta e cinco) dias corridos após sua realização;

XVI – fornecer orientação estratégica às Companhias Investidas, incluindo identificação de potenciais mercados e parceiros estratégicos, bem como reestruturação financeira;

XVII – manter acompanhamento contínuo do desempenho dos investimentos do Fundo;

XVIII – transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Gestor do Fundo;

XIX – cumprir e, na medida de suas atribuições, fazer cumprir todas as disposições constantes deste Regulamento aplicáveis às atividades de gestão de carteira;

XX – cumprir e, na medida de suas atribuições, fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Quotistas no tocante as atividades de gestão e do Comitê de Investimento;

XXI – custear as despesas de propaganda do Fundo;

XXII – manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão da Companhia Investida, nos termos do disposto do Artigo 6º, e assegurar as práticas de governança referidas no Artigo 8º, ambos da Instrução CVM nº 578/16;

XXIII – contratar, em nome do Fundo, bem como coordenar, os serviços de assessoria e consultoria correlatos aos investimentos ou desinvestimentos do Fundo nos ativos previstos no Artigo 26 deste Regulamento;

XXIV – fornecer ao Administrador todas as informações e documentos necessários para que este possa cumprir suas obrigações, incluindo, dentre outros: (a) as informações necessárias para que o Administrador determine se o Fundo se enquadra ou não como entidade de investimento, nos termos da regulamentação contábil especifica; (b) as demonstrações contábeis auditadas das sociedades investidas previstas no Artigo 8º, VI, da Instrução CVM nº 578/16 quando aplicável; e (c) o laudo de avaliação do valor justo das Companhias Investidas, quando aplicável, bem como todos os documentos necessários para que o Administrador possa validá-lo e formar suas conclusões acerca das premissas utilizadas pelo Gestor para o cálculo do valor justo.

Parágrafo Primeiro – Sempre que forem requeridas informações na forma prevista nos incisos III e IV deste artigo, o Gestor, em conjunto com o Administrador, poderá submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia Geral de Quotistas, tendo em

conta os interesses do Fundo e dos demais Quotistas e eventuais Conflitos de Interesses em relação a conhecimentos técnicos e às empresas nas quais o Fundo tenha investido, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Quotistas que requereram a informação.

Parágrafo Segundo – Caberá ao Gestor a tarefa de seleção e manutenção de sua equipe de analistas, própria ou contratada, devendo empregar o necessário cuidado na seleção dos profissionais mais adequados e qualificados para exercer as funções que lhes são atribuídas.

I - O Gestor deverá assegurar que os seguintes profissionais estejam envolvidos diretamente nas atividades de gestão (as "Pessoas Chave"): (i) Celso Fernandez Quintella, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade RG n° 01722603-6 IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o n° 022.752.447-00; (ii) Alberto Ribeiro Guth, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 4.047.152, IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 759.014.807-59; (iii) Fabio Takiy Sekiguchi, brasileiro, casado, engenheiro, portador de carteira de identidade n° 25.622.702-0, SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o n° 272.818.148-95; (iv) Bernardo Arruda Lamarca, brasileiro, solteiro, engenheiro, portador de carteira de identidade n° 25.487.2534 DIC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o n°145.598.177-07; e (v) Silvio Torquato Junqueira Filho, brasileiro, casado, engenheiro, portador de carteira de identidade nº 25.053.969-X, SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 219.612.108-86.

II - As Pessoas Chave deverão dedicar seu tempo às atividades do Fundo de acordo com os percentuais de tempo abaixo discriminados, tomando por base uma semana de 40 (quarenta) horas úteis:

Nome	Período de Investimento (%)	Período de Desinvestimento (%)
Celso Fernandez Quintella	40%	60%
Alberto Ribeiro Guth	40%	40%
Fabio Takiy Sekiguchi	Não aplicável	50%
Silvio Torquato Junqueira Filho	Não aplicável	20%
Bernardo Arruda Lamarca	Não aplicável	100%

III - O Gestor e os respectivos profissionais se comprometem com as informações prestadas e com a efetiva disponibilidade e dedicação das Pessoas Chave, conforme acima discriminado;

IV - Qualquer redução em tais percentuais de alocação de tempo será considerada como alteração de Regulamento, sujeita à aprovação da Assembleia Geral de Quotistas para sua implementação, observado o quórum previsto no Capítulo VI deste Regulamento, ressalvado o disposto nos incisos V, VI e VII seguintes;

V – Caso ocorra o desligamento ou a extinção do vínculo empregatício de qualquer das Pessoas Chave, por qualquer motivo, o Gestor deverá comunicar os Quotistas em até 07 (sete) dias corridos a contar da data do evento;

VI - Na hipótese de desligamento ou extinção do vínculo empregatício de qualquer das Pessoas Chave por iniciativa do Gestor, deverá o Gestor indicar substituto de qualificação técnica equivalente, em até 45 (quarenta e cinco) dias corridos da data do evento, o qual deverá ser submetido à aprovação da Assembleia Geral de Quotistas a realizar-se em até 75 (setenta e cinco) dias corridos contados da data do evento;

VII – Nas demais hipóteses de desligamento ou extinção do vínculo empregatício de qualquer das Pessoas Chave junto ao Gestor, deverá o Gestor indicar substituto de qualificação técnica equivalente, em até 90 (noventa) dias corridos da data do evento, o qual deverá ser submetido à aprovação da Assembleia Geral de Quotistas a realizar-se em até 120 (cento e vinte) dias corridos contados da data do evento;

VIII – Em qualquer caso, se a Assembleia Geral de Quotistas reprovar os substitutos para Pessoas Chave indicados pelo Gestor nos termos dos incisos VI e VII, será conferido um novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o Gestor indique um novo substituto, a ser aprovado pelos Quotistas em nova Assembleia Geral de Quotistas a realizar-se no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data do evento;

IX - Na hipótese de vacância das Pessoas Chave em razão da inobservância pelo Gestor das suas obrigações previstas nos incisos V, VI, VII e VIII acima, os Quotistas poderão deliberar em conformidade com o disposto no Artigo 36 deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro – Previamente à realização do investimento pelo Fundo em uma Companhia-Alvo, o Gestor deverá encaminhar, juntamente com a convocação da correspondente reunião do Comitê de Investimento, para aprovação: a estrutura de investimento na Companhia-Alvo, lista dos principais documentos previstos a serem assinados pelo Fundo para a formalização do investimento, minuta dos principais documentos, e uma descrição dos principais direitos e deveres do Fundo na transação em questão, sendo certo que o Gestor somente encaminhará oportunidades de investimento que apresentem taxa de retorno projetada equivalente de, no mínimo, 12% (doze por cento) ao ano em moeda constante.

DISPOSIÇÕES COMUNS AO ADMINISTRADOR E AO GESTOR

Artigo 11 – É vedada ao Administrador e ao Gestor, direta ou indiretamente, a prática dos seguintes atos em nome do Fundo:

I – receber depósito em conta corrente;

II – contrair ou efetuar empréstimos, salvo: (a) nas modalidades estabelecidas pela CVM; ou (b) para fazer frente ao inadimplemento de Quotistas que deixem de integralizar as suas Quotas subscritas;

III – prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto mediante aprovação da maioria qualificada dos Quotistas reunidos em Assembleia Geral, ressalvada a hipótese contida no inciso XVI do artigo 36 deste Regulamento;

IV – prometer rendimento predeterminado aos Quotistas;

V – negociar com duplicatas, notas promissórias, excetuadas aquelas de que trata a Instrução CVM nº 566 de 31 de julho de 2015, ou outros títulos não autorizados pela CVM;

VI – aplicar recursos: (a) no exterior; (b) na aquisição de bens imóveis; (c) na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão; e (d) na aquisição de direitos creditórios, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 5º da Instrução CVM nº 578/16 ou caso os direitos creditórios sejam emitidos por Companhias Investidas do Fundo;

VII – vender Quotas à prestação, salvo o disposto no artigo 20, parágrafo 1º da Instrução CVM nº 578/16;

VIII – utilizar recursos do Fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Quotistas; e

IX – praticar qualquer ato de liberalidade.

Parágrafo Primeiro - A contratação de empréstimos referida no inciso (ii), alínea "c", do *caput*, só pode ocorrer no valor equivalente ao estritamente necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pelo Fundo.

Parágrafo Segundo - Caso existam garantias prestadas pelo Fundo, conforme disposto no inciso (iii), o Administrador do Fundo deve zelar pela ampla disseminação das informações sobre todas as garantias existentes, por meio, no mínimo, de divulgação de fato relevante e permanente disponibilização, com destaque, das informações na página do Administrador do Fundo na rede mundial de computadores.

RENÚNCIA E/OU DESCREDENCIAMENTO DO ADMINISTRADOR E DO GESTOR

Artigo 12 – O Administrador e o Gestor devem ser substituídos nas hipóteses de:

I. descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por decisão da CVM;

II. renúncia; ou

III. destituição, por deliberação da Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro – A Assembleia Geral deve deliberar sobre a substituição do Administrador ou Gestor em até 15 (quinze) dias da sua renúncia ou descredenciamento e deve ser convocada:

I. imediatamente pelo Administrador, Gestor ou pelos Quotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Quotas subscritas, nos casos de renúncia; ou

II. imediatamente pela CVM, nos casos de descredenciamento; ou

III. por qualquer Quotista caso não ocorra convocação nos termos dos incisos I e II.

Parágrafo Segundo – No caso de renúncia, o Administrador e o Gestor devem permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de liquidação do Fundo pelo Administrador.

Parágrafo Terceiro – No caso de descredenciamento, a CVM deve nomear administrador temporário até a eleição de um novo administrador.

Parágrafo Quarto – No caso de descredenciamento, a CVM poderá indicar gestor temporário até a eleição de um novo gestor.

Parágrafo Quinto – Na hipótese da renúncia do Gestor, este não fará jus à Taxa de Performance prevista no Artigo 16, a partir de seu efetivo desligamento.

REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR, DO GESTOR E DO CUSTODIANTE

Artigo 13 – Após o Primeiro Fechamento, o Administrador e o Gestor passarão a receber Taxa de Administração, devida em parte ao Administrador e em outra ao Gestor, calculada conforme abaixo:

I - Durante o Período de Investimento, será devida ao Administrador uma Taxa de Administração de 0,04% (quatro centésimos por cento) ao ano, paga mensalmente, incidente sobre o Capital Comprometido;

II – Até o quarto aniversário do Primeiro Fechamento, será devida ao Gestor uma Taxa de Administração de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao ano, paga mensalmente, incidente sobre o Capital Comprometido;

III - Após o Período de Investimento, será devida ao Administrador uma Taxa de Administração de 0,04% (quatro centésimos por cento) ao ano, paga mensalmente, incidente sobre o Patrimônio De Referência Para Fins De Cálculo Da Taxa de Administração;

IV - Após o quarto aniversário do Primeiro Fechamento, será devida ao Gestor uma Taxa de Administração de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao ano, paga mensalmente, incidente sobre o Patrimônio De Referência Para Fins De Cálculo Da Taxa de Administração;

V - A partir de 28.09.2016 a Taxa de Administração devida ao Gestor sofrerá alteração, passando a ser 1,275% (um inteiro e duzentos e setenta e cinco milésimos por cento) ao ano, paga mensalmente, incidente sobre o Patrimônio De Referência Para Fins De Cálculo Da Taxa de Administração;

VI - A partir de **26.06.2024**, a Taxa de Administração devida ao Gestor sofrerá alteração, passando a ser de 1,15% (um inteiro e quinze centésimos por cento) ao ano, paga mensalmente, incidente sobre o Patrimônio De Referência Para Fins De Cálculo Da Taxa de Administração;

VII - O Fundo pagará uma TAXA DE CUSTÓDIA máxima de 0,02% (dois centésimos por cento) ao ano sobre o PATRIMÔNIO LÍQUIDO do Fundo, calculada na base 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) da percentagem referida neste parágrafo, e será provisionada por dia útil e paga até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Primeiro – A partir do dia 1º de maio de 2012 e até a data em que o Fundo realizar o desinvestimento dos recursos investidos, direta ou indiretamente, na TG Agro Industrial Ltda., deverá ser descontado o valor de R$ 704.781,01 (setecentos e quatro mil, setecentos e oitenta e um reais e um centavo) da base de cálculo da Taxa de Administração do Gestor, apurada segundo o inciso IV do Artigo 13, sendo que no mês do desinvestimento ora referido a base de cálculo será reduzida pro rata die até a data do referido desinvestimento.

Parágrafo Segundo – Especificamente no mês de referência de maio de 2012 a Taxa de Administração devida ao Gestor sofrerá uma redução de R$ 51.909,96 (cinquenta e um mil, novecentos e nove reais e noventa e seis centavos). Já nos meses de referência de junho de 2012 a outubro de 2016, a Taxa de Administração devida ao Gestor sofrerá uma redução mensal de R$13.031,36 (treze mil, trinta e um reais e trinta e seis centavos). A partir do mês de referência de novembro de 2016, a Taxa de Administração será paga ao Gestor sem qualquer redução, observado apenas o Parágrafo Primeiro deste Artigo 13.

Parágrafo Terceiro - Sem prejuízo do disposto no Parágrafo Primeiro deste Artigo 13, fica estabelecido que a partir do dia 03 de agosto de 2012 e até a data em que o Fundo realizar o desinvestimento dos recursos investidos na Estre Ambiental S.A., o incremento no Patrimônio De Referência Para Fins De Cálculo Da Taxa de Administração resultante da segunda emissão de Quotas será descontado da base de cálculo da Taxa de Administração, apurada segundo o inciso III do Artigo 13 para o Administrador e segundo o inciso IV do Artigo 13 para o Gestor.

Parágrafo Quarto - As Integralizações Remanescentes dos Quotistas para custeio da Taxa de Administração, assim como de quaisquer outras despesas e responsabilidades do Fundo serão sempre realizadas proporcionalmente à participação de cada um dos Quotistas no Fundo antes da segunda emissão de Quotas.

Parágrafo Quinto - As reduções previstas nos Parágrafos Primeiro e Terceiro acima não são aplicáveis à Taxa de Performance devida ao Gestor nos termos do Artigo 15 deste Regulamento.

Artigo 14 – Em até 36 (trinta e seis) meses a contar da data do Primeiro Fechamento ("Prazo de Cumprimento da Meta"), deverão ter sido aprovados pelo Comitê de

Investimento Oportunidades de Investimento que totalizem Capital Compromissado de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do Capital Comprometido para aquisição de valores mobiliários das Companhias-alvo ("Meta"). Caso o Administrador e o Gestor não invistam a quantia mínima acima descrita no prazo para cumprir a Meta, a Taxa de Administração decrescerá consoante a tabela abaixo, aplicada progressivamente, segundo a fórmula seguinte:

$$Tx = Tt + 4*(Meta – Lm)*(Ts – Tt)$$

Tx = Taxa de Administração do Fundo, conforme Artigo 13 deste Regulamento;
Tt = Taxa de Administração indicada pela tabela abaixo, conforme a Meta;
Lm = Limite mínimo da meta, e;
Ts = Taxa de Administração imediatamente superior a indicada pela tabela abaixo, segundo % do Capital Compromissado.

Meta	Coeficiente de redução	Taxa de Administração (Tt)
100% ou mais	0%	1,56%
entre 75% e 99,99%	12,50%	1,37%
entre 50% e 74,99%	25,00%	1,17%
entre 25% e 49,99%	37,50%	0,98%
entre 0 e 24,99%	50,00%	0,78%

I - Para fins de cálculo da Taxa de Administração, a Meta após o Prazo de Cumprimento da Meta permanecerá vigente por mais 12 (doze) meses, podendo a Taxa de Administração variar dentro desse período em função do aumento do Capital Investido. A Taxa de Administração a ser paga em função da recuperação da Meta estabelecida será devida no mês subsequente ao evento.

II - para fins deste regulamento, considera-se evento de liquidez (i) a venda de ativos, (ii) e/ou recebimento de dividendos, (iii) e/ou outros proventos que resultem em liquidez para o fundo.

Parágrafo Primeiro - Observado o disposto no *caput* do Artigo 14 deste Regulamento, caso o Capital Comprometido, durante os 5 (cinco) primeiros anos de existência do Fundo em relação ao Administrador e durante os 4 (quatro) primeiros anos de existência do Fundo em relação ao Gestor, ou o Patrimônio De Referência Para Fins De Cálculo Da Taxa De Administração (descontados os valores previstos nos Parágrafos Primeiro e Terceiro do Artigo 13), após os 5 (cinco) primeiros anos de existência do Fundo no que tange ao Administrador ou após os 4 (quatro) primeiros anos de existência do Fundo no que concerne ao Gestor, supere R$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais), a Taxa de Administração do Administrador e a Taxa de Administração do Gestor sobre o valor total que exceder R$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais) serão de, respectivamente, 0,06% (seis centésimos por cento) e 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento), observado sempre o disposto neste Artigo 14 e no Artigo 13 acima com relação aos valores até R$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais).

Parágrafo Segundo - As Taxas de Administração serão apropriadas diariamente como despesa do Fundo e serão calculadas conforme os Artigos 13 e 14 à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) sobre o valor diário do Capital Comprometido ou,

conforme o caso, do Patrimônio De Referência Para Fins De Cálculo Da Taxa De Administração, considerada eventual redução aplicável conforme Parágrafos Primeiro e Terceiro do Artigo 13 acima.

Parágrafo Terceiro – O disposto neste artigo vigorará por todo o Prazo de Duração do Fundo.

Parágrafo Quarto – A Taxa de Administração do Administrador e a Taxa de Administração do Gestor serão pagas pelo Fundo diretamente aos mesmos, mensalmente após a data em que tais taxas passarem a serem devidas, na forma dos Artigos 13 e 14, deste Regulamento até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao mês de apuração da aludidas taxas de administração.

Artigo 15 – Sem prejuízo da Taxa de Administração prevista no Artigo 13, o Gestor receberá a Taxa de Performance, a qual será calculada por ocasião da Amortização das Quotas do Fundo e da Liquidação, de acordo com a fórmula e regras abaixo:

$$Tp = (Vd - (C - V)) \times 0{,}20$$

onde:
Tp = Taxa de performance, desde que o resultado da aplicação da fórmula resulte em um valor positivo;
Vd = valor objeto de distribuição aos Quotistas a título de amortização de Quotas ou por ocasião da liquidação do Fundo;
C = valor integralizado em Quotas do Fundo, corrigido, da data de integralização até a data de cálculo, pelo Indexador;
V = soma das quantias já distribuídas aos Quotistas, atualizadas desde a data da sua distribuição até a data de cálculo, pelo Indexador.

I - Será primeiro distribuído entre os Quotistas, na proporção de suas participações, até que tenha sido recuperado todo o valor aportado pelos Quotistas mediante integralização das Quotas do Fundo, atualizado pelo Indexador (IPCA acrescido de 9,5% (nove e meio por cento) ao ano). As distribuições já realizadas serão atualizadas até ao dia da nova distribuição, por meio do Indexador, de forma a calcular o capital recuperado pelos Quotistas;

II - O remanescente do capital não distribuído nos termos do inciso anterior será repartido na proporção de 20% (vinte por cento) para o Gestor, a título de Taxa de Performance, e 80% (oitenta por cento) para os Quotistas.

Parágrafo Primeiro – A Taxa de Performance será calculada e apropriada diariamente e paga semestralmente, por períodos vencidos, somente a partir do momento em que os valores efetivamente resgatados e atualizados pelo Indexador proporcionem retornos superiores aos valores integralizados pelos Quotistas, também atualizados pelo Indexador.

Parágrafo Segundo – Não serão computados, para fins de pagamento da Taxa de Performance, sendo, contudo, computados na amortização das Quotas do Fundo, os ganhos auferidos e distribuídos pelo Fundo oriundos de investimentos realizados em

Valores Mobiliários emitidos por Companhias Investidas que estejam em desacordo com o Artigo 26 deste Regulamento.

SERVIÇOS DE TESOURARIA, CONTABILIZAÇÃO E CUSTÓDIA

Artigo 16 – Os serviços de tesouraria, contabilização e custódia serão prestados pelo Banco Bradesco S.A., com sede social no Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco, SP, inscrito no CNPJ sob nº 60.746.948/0001-12, na forma da regulamentação aplicável.

CAPÍTULO III - DAS QUOTAS E DO PATRIMÔNIO DO FUNDO QUOTAS

Artigo 17 – O Fundo será constituído por Quotas que conferirão a seus titulares direitos e deveres políticos, patrimoniais e econômicos idênticos.

Artigo 18 – O Quotista que desejar alienar suas Quotas, no todo ou em parte, deverá manifestar sua intenção por comunicação escrita aos demais Quotistas, que têm direito de preferência para adquiri-las na proporção das Quotas detidas, com cópia para o Administrador, especificando em tal comunicação o preço, condições de pagamento e demais condições aplicáveis à oferta.

Parágrafo Primeiro – Os demais Quotistas terão o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento da comunicação para se manifestar quanto à sua intenção de exercer seu direito de preferência e efetuar eventual reserva para sobras, e adquirir as Quotas ofertadas, na proporção das Quotas detidas e, em caso afirmativo, deverão notificar o titular das Quotas ofertadas, enviando cópia da notificação ao Administrador.

Parágrafo Segundo – Na hipótese de haver sobras de Quotas ofertadas, o Administrador deverá informar os Quotistas que exerceram seu direito de preferência para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, informem sua intenção de adquirir tais sobras, dirigindo comunicação a este respeito ao Quotista ofertante, com cópia para o Administrador.

Parágrafo Terceiro – Após o decurso dos prazos previstos nos parágrafos anteriores sem que tenha havido, por parte dos demais Quotistas, exercício de direito de preferência em relação às Quotas do Quotista ofertante, o total das Quotas ofertadas poderá ser alienado a terceiros, no prazo subsequente de 30 (trinta) dias, desde que, em prazos e condições não mais favoráveis do que os da oferta original aos Quotistas.

Parágrafo Quarto – Os adquirentes das Quotas que ainda não sejam Quotistas deverão igualmente preencher o conceito de investidor qualificado, nos termos do Artigo 12 da Resolução CVM nº 30/21, bem como deverão aderir aos termos e condições do Fundo por meio da assinatura e entrega ao Administrador dos documentos por este exigidos, necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como novos Quotistas.

Parágrafo Quinto – Se, ao final do prazo previsto no parágrafo terceiro deste artigo, o total das Quotas ofertadas não tiver sido adquirido por terceiros, ou caso os termos

e condições aplicáveis a eventual alienação sejam mais favoráveis do que a oferta original, o procedimento previsto neste artigo deverá ser novamente iniciado.

Parágrafo Sexto – As Quotas do Fundo que tenham sido objeto de distribuição pública, ressalvadas as negociações privadas entre investidores qualificados, somente poderão ser negociadas no mercado de bolsa ou de balcão organizado, cabendo ao intermediário das negociações assegurar a condição de investidor qualificado do adquirente das Quotas.

Parágrafo Sétimo - O Fundo poderá ser registrado para custódia eletrônica através do SF - Módulo de Fundos Fechados e para integralização primária no MDA - Módulo de Distribuição de Ativos, ambos administrados e operacionalizados pela CETIP S.A - Balcão Organizado de Ativos e Derivativos.

Artigo 19 – O Primeiro Fechamento se dará de modo que as atividades do Fundo poderão ter início a partir da formalização de Compromissos de Investimento que somem a quantia de R$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais). Os Compromissos de Investimento poderão ser ampliados no prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar do Primeiro Fechamento, a critério do Gestor do Fundo, a um máximo de R$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de reais), por meio de Fechamentos Adicionais.

Parágrafo Primeiro – Ao subscrever Quotas do Fundo, o investidor celebrará com o Fundo, e com a devida anuência do Gestor, um Compromisso de Investimento, do qual deverá constar o valor total que o Quotista se obriga a integralizar no decorrer da vigência do Fundo, de acordo com as chamadas de capital realizadas pelo Gestor na forma deste Regulamento e do Compromisso de Investimento, sob as penas previstas neste Regulamento e na legislação aplicável.

Parágrafo Segundo – Para que seja aceito como quotista do Fundo, o investidor deverá subscrever, no mínimo, um valor de Quotas equivalente a R$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo Terceiro – A data limite para o encerramento das captações será de 24 (vinte e quatro) meses após o Primeiro Fechamento, observado o previsto no *caput* deste artigo, e considerando, ainda, que apenas será permitida a entrada de novos investidores até a data em que venha a ocorrer a primeira integralização de Quotas do Fundo.

INTEGRALIZAÇÃO INICIAL

Artigo 20 – Até 15 (quinze) dias após o encerramento do Primeiro Fechamento cada Quotista do Fundo deverá integralizar um aporte inicial de 5% (cinco por cento) do Valor Total a Integralizar constante do respectivo Compromisso de Investimento.

Parágrafo Único – Até 15 (quinze) dias após cada Fechamento Adicional, os Quotistas que subscreveram Quotas em tal fechamento deverão integralizar um percentual dos valores subscritos igual ao percentual já aportado pelos Quotistas anteriores do Fundo.

INTEGRALIZAÇÕES REMANESCENTES

Artigo 21 – Após a Integralização Inicial, as Integralizações Remanescentes deverão ser aportadas no Fundo pelos Quotistas na medida em que tais valores sejam, necessários para: (i) a exclusivo critério do Gestor, a realização de investimentos pelo Fundo, na forma disciplinada neste Regulamento, e (ii) o pagamento de despesas e responsabilidades do Fundo, na forma deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro – O Administrador deverá, em até 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da comunicação, feita pelo Gestor, da aprovação pelo Comitê de Investimento da realização de investimento pelo Fundo, notificar os Quotistas para que efetivem cada uma das Integralizações Remanescentes devidas no prazo especificado, que, em nenhuma hipótese, será inferior a 15 (quinze) dias corridos ou 10 (dias) úteis.

Parágrafo Segundo – A partir da assinatura do respectivo Compromisso de Investimento, o Quotista será obrigado a cumprir as condições previstas neste Regulamento, no próprio Compromisso e na regulamentação aplicável.

Parágrafo Terceiro – Nos processos de Integralização Inicial e Integralizações Remanescentes das Quotas subscritas pelos Quotistas, o Administrador e o Gestor observarão as peculiaridades e a regulamentação aplicáveis a cada Quotista, no que tange aos procedimentos necessários para a efetivação das integralizações, e envidarão os melhores esforços para que tais integralizações não venham a ocasionar descumprimentos de quaisquer normas ou regulamentos aplicáveis aos Quotistas.

Parágrafo Quarto – O Quotista que, na Integralização Inicial e Integralizações Remanescentes, não realizar o pagamento nas condições previstas neste Regulamento e no Compromisso de Investimento ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento de seu débito atualizado pelo Indexador, "*pro rata temporis*" e de uma multa diária de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o débito corrigido.

Parágrafo Quinto – As penalidades previstas no parágrafo anterior não serão impostas ao Quotista que deixar de integralizar suas Quotas exclusivamente por força de limitações ou vedações impostas pela legislação ou regulamentação que lhe sejam aplicáveis, inclusive nos casos em que a imposição de tais limitações ou vedações sejam ocasionadas por atos de outros Quotistas.

Parágrafo Sexto – Caso o Quotista Inadimplente deixe de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de aportar recursos ao Fundo estabelecida no Compromisso de Investimento, as Amortizações a que fizer jus serão utilizadas para compensação dos débitos existentes com o Fundo até o limite de seus débitos.

Parágrafo Sétimo – O Administrador notificará o Quotista Inadimplente informando a este a respeito da suspensão de seus direitos de Quotista, os quais perdurarão suspensos até que o Quotista Inadimplente cumpra sua obrigação mencionada no

caput ou que o Fundo tenha utilizado recursos de Amortizações para compensar os débitos existentes.

Parágrafo Oitavo – As integralizações remanescentes serão realizadas de acordo com o valor nominal das Quotas, conforme definido no Artigo 22.

EMISSÃO, COLOCAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DAS QUOTAS

Artigo 22 – As Quotas do Fundo correspondem a frações ideais de seu patrimônio, assumem a forma nominativa, terão o valor nominal de R$100.000,00 (cem mil reais) e conferem iguais direitos e obrigações aos Quotistas. As Quotas adicionais serão subscritas, emitidas e integralizadas pelo seu valor nominal.

Parágrafo Único – As Quotas serão mantidas em contas de depósito em nome dos Quotistas.

Artigo 23 – Não haverá taxa de ingresso no Fundo.

Parágrafo Primeiro – Novas distribuições de Quotas dependerão de prévia aprovação da Assembleia Geral de Quotistas e de prévio registro na CVM e somente poderão ser iniciadas quando a totalidade das Quotas da distribuição anterior tenha sido totalmente subscritas ou cancelado o saldo remanescente da distribuição anterior.

Parágrafo Segundo - O valor das Quotas será calculado com base nas normas contábeis aplicadas a este tipo de fundo, observado o disposto no Artigo 46 deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro – O investimento pode ser efetivado por meio de instrumento mediante o qual o investidor fique obrigado, sob as penas nele expressamente previstas, a integralizar o valor do Capital Comprometido à medida que o Administrador do Fundo fizer chamadas, de acordo com prazos, processos decisórios e demais procedimentos estabelecidos no respectivo instrumento.

Parágrafo Quarto – Em até 10 (dez) dias úteis contados da integralização das Quotas, o Quotista deve receber comprovante de pagamento referente à respectiva integralização, conforme disposto no Regulamento do Fundo e no Compromisso de Investimento, que será emitido pelo Administrador ou pela instituição responsável pela escrituração das Quotas do Fundo.

Parágrafo Quinto – A subscrição pode ser realizada mediante lista ou boletim de subscrição, dos quais devem constar:

I. nome e qualificação do subscritor;

II. número de Quotas subscritas, valor total a ser integralizado pelo subscritor e respectivo prazo; e preço de subscrição.

Artigo 24 – As Quotas do Fundo não são resgatáveis, mas poderão ser amortizadas no todo ou em parte conforme disposto no Artigo 35, Parágrafo Primeiro.

Artigo 25 – Quando da liquidação do Fundo ao término do Prazo de Duração, o Administrador deverá iniciar a divisão do Patrimônio Líquido do Fundo entre os Quotistas, observadas as suas participações percentuais no Fundo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do término do Prazo de Duração ou de sua prorrogação, observadas as disposições do Capítulo XI.

CAPÍTULO IV - INVESTIMENTOS DO FUNDO

POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 26 – O objetivo do Fundo é obter remuneração significativa de longo prazo, através de investimentos em Valores Mobiliários emitidos por Companhias Investidas, abertas ou fechadas, integrantes dos diversos setores de atividade econômica relacionada à infraestrutura, incluindo, mas não se limitando a: (i) água e saneamento: inclusive tratamento e distribuição de água, bem como tratamento de resíduos domiciliares e industriais, incluindo coleta, disposição e tratamento; (ii) transportes: aeroportos, portos e ferrovias; (iii) infraestrutura industrial; e (iv) energias renováveis, biocombustíveis e oportunidades específicas nos setores de óleo e gás, participando do processo decisório de cada uma das Companhias Investidas, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, observadas as diretrizes fixadas pelo Comitê de Investimento e pela Assembleia Geral de Quotistas.

I. A proposição de Oportunidades de Investimento fora dos setores (i) a (iv) dependerá da aprovação em Assembleia Geral de Quotistas.

II. O Gestor não apresentará ao Comitê de Investimento ou à Assembleia Geral de Quotistas Oportunidades de Investimento que não sejam integrantes dos diversos setores de atividade econômica relacionados à infraestrutura.

III. O valor total dos investimentos do Fundo em Valores Mobiliários emitidos por Companhias Investidas com atuação principal nos Setores-Alvo de energias renováveis e biocombustíveis não poderá ultrapassar o valor de 30% (trinta por cento) do Capital Comprometido do Fundo.

Parágrafo Primeiro – Os Valores Mobiliários das Companhias Investidas poderão apresentar baixa liquidez no momento de sua aquisição ou subscrição pelo Fundo. Neste sentido o Gestor se compromete, na condição de representante legal do Fundo perante as Companhias Investidas fechadas, a atuar para que estas atendam aos padrões de governança corporativa exigidos pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão para a listagem das ações de sua emissão para a negociação no Novo Mercado ou para classificação da Companhia Investida no Nível 2 de Governança Corporativa, a não ser que se verifique fato superveniente que justifique conduta em contrário.

Parágrafo Segundo – Os Quotistas deverão atestar, por meio do Compromisso de Investimento, que, tendo em vista a natureza do investimento em participações, e a

política de investimento do Fundo, estão cientes de que (i) os ativos componentes da carteira do Fundo poderão ter liquidez significativamente baixa, em comparação a outras modalidades de investimento em fundos de investimento; e (ii) a carteira do Fundo poderá estar concentrada em Valores Mobiliários de emissão de poucas Companhias Investidas, tornando os riscos dos investimentos diretamente relacionados à performance de tais Companhias Investidas.

Parágrafo Terceiro – Fica dispensada a participação do Fundo no processo decisório da Companhia Investida quando:

I. o investimento do Fundo na Companhia Investida for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido e passe a representar parcela inferior a 15% (quinze por cento) do capital social da Companhia Investida; ou

II. o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a zero e haja deliberação dos Quotistas reunidos em Assembleia Geral mediante aprovação da maioria das Quotas subscritas presentes.

Parágrafo Quarto - O requisito de efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das sociedades investidas não se aplica ao investimento em companhias investidas listadas em segmento especial de negociação de valores mobiliários, instituído por bolsa de valores ou por entidade do mercado de balcão organizado, voltado ao mercado de acesso, que assegure, por meio de vínculo contratual, padrões de governança corporativa mais estritos que os exigidos por lei, desde que corresponda a até 35% (trinta e cinco por cento) do capital subscrito do fundo.

Artigo 27 – Para se tornar uma Companhia Investida, uma companhia aberta, deverá prever em seus estatutos, no que couber, o atendimento aos padrões de governança societária definidos na Resolução nº 3.792, de 24 de setembro de 2009, e alterações posteriores, do Conselho Monetário Nacional, para as companhias admitidas à negociação em segmento especial nos moldes do Novo Mercado ou classificadas nos moldes do Nível 2 da Bovespa, inclusive no que se refere às normas de controle ambiental, observados, sempre que cabíveis, os Princípios do Equador.

Artigo 28 – Adicionalmente, e sem prejuízo do disposto no Artigo 27 acima, para se tornar uma Companhia Investida uma companhia fechada deverá, ainda, seguir os seguintes requisitos:

I – proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;

II – disponibilização aos acionistas de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de sua emissão;

III – obrigar-se, perante o Fundo e a CVM, na hipótese de abertura de capital, a aderir aos padrões de governança societária definidos na Resolução nº 3.792, de 24 de

setembro de 2009, e alterações posteriores, do Conselho Monetário Nacional, por bolsa de valores ou entidade mantenedora de mercado de balcão organizado credenciada na CVM para negociação em segmento especial nos moldes do Novo Mercado ou classificação nos moldes do Nível 2 da Bovespa;

IV – não utilizar trabalho infantil ou escravo;

V – estabelecer um mandato unificado de até 2 (dois) anos para todo o conselho de administração, quando existente;

VI – aderir a Centro de Arbitragem e Mediação da Bovespa para resolução de conflitos societários;

VII - no caso de obtenção de registro de companhia aberta categoria A, obrigar-se, perante o Fundo, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou de entidade administradora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, práticas diferenciadas de governança corporativa previstas nos incisos anteriores; e

VIII – promover a auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM.

Parágrafo Primeiro – O Fundo fica dispensado de seguir as práticas de governança previstas no artigo anterior nas hipóteses de (i) as Companhias Investidas do Fundo que tenham receita bruta anual de até R$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) apurada no exercício social encerrado em ano anterior ao primeiro aporte do Fundo, sem que tenha apresentado receita superior a esse limite nos últimos 3 (três) exercícios sociais; e (ii) as Companhias Investidas do Fundo que tenham receita bruta anual de até R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) apurada no exercício social encerrado em ano anterior ao primeiro aporte do Fundo, sem que tenha apresentado receita superior a esse limite nos últimos 3 (três) exercícios sociais, com exceção da auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM, a qual permanecerá obrigatória independentemente do faturamento anual.

Parágrafo Segundo – Caberá exclusivamente ao Gestor a responsabilidade pela verificação da adequação e manutenção, durante o período de duração do investimento, pelas Companhias-Alvo e das Companhias Investidas, conforme o caso, dos requisitos estipulados neste Regulamento.

Artigo 29 – O Gestor deverá, ao representar o Fundo como acionista das Companhias Investidas, sejam abertas ou fechadas, fazer com que tais companhias envidem seus melhores esforços no cumprimento do seguinte:

I – analisar planos que procurem minimizar os eventuais efeitos nocivos ao meio ambiente decorrentes de suas atividades;

II – sugerir planos de ação que busquem a melhora do seu relacionamento com as comunidades onde suas unidades estejam instaladas; e

III – procurar atuar com boas práticas de gestão de recursos humanos de maneira a desenvolver, na medida do possível, o seu capital humano.

PERÍODO DE INVESTIMENTO

Artigo 30 – O Fundo deverá realizar os investimentos nas Companhias-Alvo no Período de Investimento, que transcorrerá até o dia 30 de abril de 2012.

Parágrafo Primeiro – A Assembleia Geral de Quotistas, por recomendação do Gestor aprovada pelo Comitê de Investimento, poderá encerrar o Período de Investimento antecipadamente.

Parágrafo Segundo – Uma vez encerrado o Período de Investimento, nenhum novo investimento será realizado pelo Fundo, nem tampouco será exigida qualquer Integralização Remanescente, ressalvado disposto no parágrafo seguinte.

Parágrafo Terceiro – Excepcionalmente e mediante aprovação pelo Comitê de Investimento, o Gestor poderá, após o término do Período de Investimento, realizar investimentos nas Companhias Investidas e exigir Integralizações Remanescentes, para o pagamento, ou a constituição de reservas para pagamento:

I – de despesas e obrigações do Fundo aprovadas pelo Comitê de Investimento; ou

II – do preço de emissão de Valores Mobiliários emitidos por Companhias Investidas, com a finalidade de impedir diluição dos investimentos já realizados, ou a perda de controle de Companhias Investidas.

Parágrafo Quarto – Na hipótese prevista no parágrafo anterior o Gestor não poderá exigir dos Quotistas quaisquer valores que excedam os constantes de seus respectivos Compromissos de Investimento.

Parágrafo Quinto - O Período de Investimento poderá ser estendido por recomendação do Gestor aprovada pela Assembleia Geral de Quotistas por um prazo adicional de 18 (dezoito) meses.

COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA, LIMITES E RESTRIÇÕES DE INVESTIMENTO

Artigo 31 – A composição da carteira do Fundo, durante o Período de Investimento, deverá atender ao disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável, podendo o Fundo investir até 5% (cinco por cento) do Capital Comprometido em Investimentos Líquidos, e que sejam aprovados pelo Comitê de Investimento, respeitadas as vedações constantes da Resolução nº 3.792, de 24 de setembro de 2009, e alterações posteriores, do Conselho Monetário Nacional.

Artigo 32 – Após o Período de Investimento, a carteira do Fundo será composta de, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de Valores Mobiliários emitidos por Companhias Investidas.

I. O limite estabelecido no *caput* não é aplicável durante o prazo de aplicação dos recursos, estabelecido conforme artigo 9º, IV, e parágrafo 3º da Instrução CVM nº 578/16, de cada um dos eventos de integralização de Quotas previstos no Compromisso de Investimento.

II. O Administrador deve comunicar imediatamente à CVM, depois de ultrapassado o prazo referido no inciso II acima, a ocorrência de desenquadramento, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da carteira, no momento em que ocorrer.

Parágrafo Segundo – Para fins de verificação do enquadramento previsto no *caput*, devem ser somados aos ativos previstos no artigo 26 deste Regulamento os valores:

I. destinados ao pagamento de despesas do Fundo desde que limitados a 5% (cinco por cento) do Capital Comprometido;

II. decorrentes de operações de desinvestimento: (a) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do 2º mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que ocorra o reinvestimento dos recursos em ativos previstos no artigo 26 deste Regulamento; (b) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do mês subsequente a tal recebimento em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em ativos previstos no artigo 26 deste Regulamento; ou (c) enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido.

III. a receber decorrentes da alienação a prazo dos ativos previstos no artigo 26 deste Regulamento; e

IV. aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras.

Parágrafo Terceiro – Caso o desenquadramento ao limite estabelecido no *caput* perdure por período superior ao prazo de aplicação dos recursos, estabelecido conforme artigo 9º, IV, e parágrafo 3º da Instrução CVM nº 578/16, o Administrador deve, em até 10 (dez) dias úteis contados do término do prazo para aplicação dos recursos: (i) reenquadrar a carteira; ou (ii) devolver os valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Quotistas que tiverem integralizado a última chamada de capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Parágrafo Quarto – Os Valores Mobiliários de emissão de uma mesma Companhia Investida não poderão representar mais de 20% (vinte por cento) do Capital Comprometido, corrigido pelo IPCA, sendo certo que não serão consideradas para este fim companhias de participações (*holdings*). Neste caso a restrição imposta se aplicará à participação direta ou indireta do Fundo nas sociedades objeto de investimento pela companhia de participação.

Parágrafo Quinto – Em casos excepcionais, os limites previstos neste artigo poderão ser excedidos, desde que a não observância dos limites seja aprovada pela Assembleia Geral de Quotistas, convocada para este fim no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis a contar da data em que tais limites tenham sido excedidos. Na hipótese de não ser obtida tal aprovação, o Gestor deverá tomar todas as providências necessárias para o reenquadramento do Fundo nos limites previstos neste Regulamento.

Parágrafo Sexto - O preço efetivo de alienação dos ativos do Fundo poderá não refletir necessariamente o valor de precificação dos ativos na carteira do Fundo, resultando em perda para o Fundo ou, conforme o caso, para o Quotista.

Artigo 33 – É vedada ao Fundo a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações (i) forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial; ou (ii) envolverem opções de compra ou venda de ações das Companhias Investidas que integrem a carteira do Fundo com o propósito de: (a) ajustar o preço de aquisição da companhia com o consequente aumento ou diminuição futura na quantidade de ações investidas; ou (b) alienar essas ações no futuro como parte da estratégia de desinvestimento.

Parágrafo Primeiro - O prazo máximo para aplicação dos recursos contados a partir da integralização do capital pelos Quotistas, não deve ultrapassar o último dia útil do segundo mês subsequente à data da primeira integralização de Quotas por qualquer Quotista no âmbito de cada chamada de capital.

Parágrafo Segundo - Em caso de oferta pública de Quotas registrada na CVM nos termos da regulamentação especifica o prazo máximo referido no parágrafo acima será considerado a partir da data de encerramento da respectiva oferta.

Artigo 34 – É vedada, salvo aprovação pela Assembleia Geral de Quotistas, a aplicação de recursos do Fundo em títulos e Valores Mobiliários de companhias nas quais participem, direta ou indiretamente:

I – o Administrador, o Gestor, os membros do Comitê de Investimento ou conselhos criados pelo Fundo e Quotistas titulares de Quotas representativas de 5% (cinco por cento) do patrimônio do Fundo, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total;

II – quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que:

(a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira de operação de emissão ou oferta de Valores Mobiliários a serem subscritos pelo Fundo, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou

(b) façam parte de Conselhos de Administração, consultivo ou fiscal de Companhia-Alvo, antes do primeiro investimento por parte do Fundo.

Parágrafo Primeiro – Salvo aprovação da Assembleia Geral de Quotistas, é igualmente vedada a realização de operações, pelo Fundo, em que este figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso I do *caput* deste artigo, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou pelo Gestor.

Parágrafo Segundo – O disposto no parágrafo acima não se aplica quando o Administrador ou gestor do Fundo atuarem:

I. como Administrador ou Gestor de fundos investidos ou na condição de contraparte do Fundo, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo; e

II. como Administrador ou gestor de fundo investido, desde que expresso em regulamento e quando realizado por meio de fundo que invista, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) em um único fundo.

CAPÍTULO V - DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E AMORTIZAÇÕES

Artigo 35 – Por ocasião da alienação, total ou parcial, de Valores Mobiliários integrantes da carteira do Fundo, o produto de tal alienação será, obrigatoriamente, destinado à Amortização de Quotas, de acordo com as seguintes regras:

I – Será primeiro distribuído entre os Quotistas, na proporção de suas participações, até que tenha sido recuperado todo o valor aportado pelos Quotistas mediante integralização das Quotas do Fundo, atualizado pelo Indexador. As distribuições já realizadas serão atualizadas até ao dia da nova distribuição, por meio do Indexador, de forma a calcular o capital recuperado pelos Quotistas;

II – O remanescente do capital não distribuído nos termos do inciso anterior será repartido na proporção de 20% (vinte por cento) para o Gestor, a título de Taxa de Performance, e 80% (oitenta por cento) para os Quotistas.

Parágrafo Primeiro – As Quotas não são resgatáveis, mas poderão ser amortizadas no todo ou em parte, observado o disposto no *caput* deste artigo. Qualquer Amortização abrangerá todas as Quotas do Fundo e será feita na mesma data a todos os Quotistas mediante rateio das quantias sempre em espécie, a serem distribuídas pelo número de Quotas existentes e serão pagas aos Quotistas em até 10 (dez) dias corridos, contados da data do efetivo ingresso dos recursos respectivos no Fundo.

Parágrafo Segundo – Sem prejuízo em outras penalidades aplicáveis, o Quotista Inadimplente que deixar de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de aportar recursos ao Fundo estabelecida no Compromisso de Investimento, terá as Amortizações a que fizer jus utilizadas para compensação dos débitos existentes com o Fundo até o limite de seus débitos.

Parágrafo Terceiro – Os dividendos e juros sobre o capital próprio, porventura distribuídos pelas Companhias Investidas, assim como quaisquer outros valores

recebidos pelo Fundo, em decorrência de seus investimentos nas Companhias Investidas, inclusive desinvestimentos, serão distribuídos aos Quotistas, na proporção de suas participações, mediante crédito do valor correspondente na conta corrente previamente indicada pelo Quotista, no prazo de até 10 (dez) dias corridos do mês subsequente ao da efetiva distribuição de dividendos e juros de capital próprios.

Parágrafo Quarto – Encerrado o Período de Investimento, será respeitada uma reserva fixa de até 2% (dois por cento) do valor do Patrimônio Líquido, para fazer frente aos encargos do Fundo. Para atender suas necessidades de caixa, o Fundo poderá proceder a novas chamadas de capital, até o limite do Capital Comprometido, ou reter a totalidade ou parte dos recursos resultantes da alienação, total ou parcial, de um investimento integrante da carteira do Fundo, ou de dividendos, juros ou quaisquer outros rendimentos oriundos de tais investimentos, respeitado o limite referente à reserva fixa, conforme previsto neste parágrafo.

Parágrafo Quinto – Dentro dos melhores interesses do Fundo, o Gestor envidará seus melhores esforços para manter as Disponibilidades do Fundo o mais próximo possível do valor determinado como reserva fixa, conforme definido no Parágrafo Quarto acima.

Parágrafo Sexto – Sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis, o Quotista Inadimplente que deixar de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de aportar recursos ao Fundo estabelecida no Compromisso de Investimento, terá os dividendos e juros sobre o capital próprio a que fizer jus utilizados para compensação dos débitos existentes com o Fundo até o limite de seus débitos.

Parágrafo Sétimo - Os Quotistas respondem por eventual patrimônio líquido negativo do Fundo, nos termos do Artigo 15 da Instrução CVM nº 555/14, sem prejuízo da responsabilidade do Administrador e do Gestor em caso de inobservância da política de investimento ou dos limites de concentração previstos neste Regulamento e na Instrução CVM nº 578/16.

CAPÍTULO VI - ASSEMBLEIA GERAL DE QUOTISTAS

COMPETÊNCIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE QUOTISTAS

Artigo 36 – Além das matérias estabelecidas na regulamentação própria, e de outras matérias previstas em outros artigos deste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral de Quotistas deliberar sobre:

I. as demonstrações contábeis do Fundo apresentadas pelo Administrador, acompanhadas do relatório dos auditores independentes, em até 180 (cento e oitenta) dias após o término do exercício social a que se referirem;

II. alteração do Regulamento do Fundo;

III. a destituição ou substituição do Administrador e/ou do Gestor e escolha de seus substitutos;

IV. a fusão, incorporação, cisão, transformação ou eventual liquidação do Fundo;

V. a emissão e distribuição de novas Quotas;

VI. o aumento da Taxa de Administração do Administrador e/ou da Taxa de Administração do Gestor, inclusive no que diz respeito à participação nos resultados do Fundo;

VII. a alteração do Prazo de Duração e do Período de Investimento do Fundo;

VIII. a alteração do quórum de instalação e do quórum de deliberação da Assembleia Geral de Quotistas;

IX. a instalação, composição, organização e funcionamento do Comitê de Investimento e conselhos do Fundo;

X. o requerimento de informações por parte de Quotistas, observado o disposto no Parágrafo Primeiro do Artigo 10 deste Regulamento;

XI. a prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação e de garantias reais, em nome do Fundo;

XII. a aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses entre o Fundo e seus Administrador ou Gestor e entre o Fundo e qualquer Quotista, que detenham mais de 10% (dez por cento) das Quotas subscritas;

XIII. a inclusão de encargos não previstos no artigo 45 da Instrução CVM nº 578/16 ou o seu respectivo aumento acima dos limites máximos quando previstos no Regulamento;

XIV. a aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de Quotas do Fundo de que trata o artigo 20, parágrafo 7º da Instrução CVM nº 578/16;

XV. a possibilidade de realização de investimentos nas Companhias Investidas após o término do Período de Investimento;

XVI. a renovação de investimentos já aprovados pelo Fundo cuja implementação se encontre suspensa por ocasião do encerramento do Período de Investimento;

XVII. Amortizações e/ou Liquidação nas hipóteses não previstas neste Regulamento;

XVIII. o aproveitamento de oportunidades de investimento que não se enquadram nos setores-alvo, conforme definidos no Artigo 26 deste Regulamento;

XIX. a suspensão da Taxa de Administração devida ao Gestor na hipótese prevista no inciso IX do Artigo 10 deste Regulamento; e

XX. prestação de garantia, em nome do Fundo, mediante oneração das ações de titularidade do Fundo, representativas do capital social da Companhia Investida para a qual esteja sendo contratada a operação financeira ou equivalente, objeto da garantia.

Parágrafo Primeiro – Este Regulamento poderá ser alterado independentemente da deliberação da Assembleia Geral de Quotistas ou de consulta aos Quotistas, sempre que tal alteração (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a expressas exigências da CVM ou de adequação a normas legais ou regulamentares; (ii) for necessária em virtude de atualização dos dados cadastrais do Administrador ou dos prestadores de serviços do Fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e (iii) envolver redução da Taxa de Administração do Administrador ou do Gestor.

Parágrafo Segundo - As alterações referidas nos incisos (i) e (ii) do parágrafo primeiro acima devem ser comunicadas aos Quotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data em que tiverem sido implementadas.

Parágrafo Terceiro - A alteração referida no inciso (iii) do Parágrafo primeiro acima deve ser imediatamente comunicada aos Quotistas.

CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE QUOTISTAS

Artigo 37 – A Assembleia Geral de Quotistas pode ser convocada a qualquer tempo pelo Administrador, por iniciativa própria, ou mediante solicitação de Quotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Quotas subscritas pelo Fundo, sendo certo que a Assembleia Geral de Quotistas que tiver por objeto a deliberação a respeito da matéria listada no Artigo 36, inciso I acima, será convocada pelo Administrador, na forma da regulamentação aplicável.

Parágrafo Primeiro – O Gestor poderá solicitar ao Administrador convocação de Assembleia Geral de Quotistas a qualquer tempo e este acatará a solicitação do Gestor sempre que a matéria a ser deliberada observe a legislação vigente e este Regulamento.

Parágrafo Segundo – A convocação da Assembleia Geral por solicitação dos Quotistas, conforme *caput* deste artigo, deve:

I. ser dirigida ao Administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral assim convocada deliberar em contrário; e

II. conter eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos demais Quotistas.

Parágrafo Terceiro – O Administrador do Fundo deve disponibilizar aos Quotistas todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da Assembleia Geral.

Parágrafo Quarto – A Assembleia Geral de Quotistas será instalada com a presença de qualquer número de Quotistas.

Artigo 38 - A convocação para a Assembleia Geral de Quotistas far-se-á mediante carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico, encaminhada a cada Quotista e dela constarão obrigatoriamente dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Quotistas, bem como a respectiva ordem do dia.

Parágrafo Primeiro – As convocações da Assembleia Geral de Quotistas deverão ser feitas com, no mínimo, 20 (vinte) dias úteis de antecedência, devendo conter a descrição dos assuntos a serem discutidos e votados.

Parágrafo Segundo – Independentemente de convocação, será considerada regular a Assembleia Geral de Quotistas a que comparecerem todos os Quotistas.

Parágrafo Terceiro – A Assembleia Geral de Quotistas que deva deliberar sobre as demonstrações financeiras do Fundo somente pode ser realizada após o envio aos Quotistas das demonstrações contábeis relativas ao exercício findo, observados os prazos estabelecidos na Instrução CVM nº 578/16.

Artigo 39 – Somente podem votar na Assembleia Geral de Quotistas os Quotistas do Fundo inscritos no registro de Quotistas na data da convocação da Assembleia Geral, seus representantes legais ou seus procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Único - Os Quotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica.

Artigo 40 – Nas deliberações das Assembleias Gerais de Quotistas, a cada Quota subscrita será atribuído o direito a 1 (um) voto.

Artigo 41 – As deliberações das Assembleias Gerais de das seguintes matérias, que requererão quórum qualificado:

I – a aprovação das matérias referidas nos incisos II, IV, VIII, IX, XV, XVI e XVII do Artigo 36 anterior dependerá do voto favorável de 65% (sessenta e cinco por cento) dos votos correspondentes as Quotas subscritas;

II – a aprovação das matérias referidas nos incisos III, V, VI, VII e XIX do Artigo 36 anterior dependerá do voto favorável de 80% (oitenta por cento) dos votos correspondentes as Quotas subscritas, excluídas, conforme o caso, a participação do Gestor, do Administrador e de quaisquer Quotistas que sejam controlados pelo Gestor ou pelo Administrador;

III – a aprovação das matérias referidas nos incisos XI e XX do Artigo 36 dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos votos correspondentes às Quotas subscritas;

IV – a aprovação das matérias referidas nos incisos XII, XIII e XIV do Artigo 36 dependerá do voto dos Quotistas que representem metade, no mínimo, das Quotas subscritas.

Parágrafo Primeiro – Os percentuais previstos nos incisos I, II, III e IV deste Artigo 41 referem-se sempre à totalidade das Quotas cujos titulares não estejam conflitados ou de qualquer outra forma impedidos de participarem da votação, nos termos deste Regulamento ou da regulamentação aplicável.

Parágrafo Segundo – No caso de destituição por justa causa, assim entendida a decorrente da comprovação de que o Administrador ou o Gestor atuou com culpa, negligência, imprudência, fraude ou violação dolosa, no desempenho de suas funções e responsabilidades como Administrador ou Gestor, conforme o caso ou da abertura de processo de intervenção judicial, intervenção ou liquidação extrajudicial, o Administrador ou o Gestor, conforme o caso, não fará jus ao recebimento das respectivas remunerações (Taxa de Administração do Administrador e/ou Taxa de Administração do Gestor, bem como Taxa de Performance, conforme o caso), a partir da data de sua efetiva destituição.

Parágrafo Terceiro – Na hipótese de destituição sem justa causa, as remunerações devidas (Taxa de Administração do Administrador e/ou Taxa de Administrador do Gestor, bem como Taxa de Performance, conforme o caso) serão pagas *pro rata temporis*.

Parágrafo Quarto – Nas hipóteses dos Parágrafos Segundo e Terceiro deste Artigo 41, estarão impedidos de votar, conforme o caso: (i) o Gestor, (ii) o Administrador, e (iii) quaisquer Quotistas que sejam controlados pelo Gestor ou pelo Administrador.

Parágrafo Quinto – Os Quotistas que tenham sido chamados a integralizar as Quotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da Assembleia Geral não têm direito a voto sobre a sobre a respectiva parcela subscrita e não integralizada.

CAPÍTULO VII - COMITÊ DE INVESTIMENTO

Artigo 42 – O Fundo terá um Comitê de Investimento, composto por até 7 (sete) membros, conforme abaixo indicados, os quais exercerão suas funções durante o prazo de duração do Fundo, incluindo prorrogações, podendo ser substituídos mediante deliberação em Assembleia Geral de Quotistas, conforme Artigo 36:

1 - FUNCEF - Fundação dos Economiários Federais;
2 - BNDES Participações S.A. – BNDESPAR;
3 - Spectra Antonioni Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia Investimento no Exterior;
4 - BB Banco de Investimento S.A.;
5 – Spectra IV Brasil Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia;
6 e 7 - Matterhorn Infraestrutura Gestão de Investimentos Ltda.

Parágrafo Primeiro – Os membros do Comitê de Investimento serão representados por meio de seus representantes legais devidamente constituídos ou seus respectivos procuradores.

Parágrafo Segundo – O Comitê de Investimento poderá se reunir sempre que os interesses do Fundo assim o exigirem. As convocações deverão ser feitas com antecedência de 20 (vinte) dias úteis, por escrito, pelo Gestor ou por qualquer membro do Comitê de Investimento, podendo ser dispensadas quando estiverem presentes todos os membros. Sempre que necessário, as reuniões do Comitê de Investimento poderão ser realizadas por meio de tele- conferências, sendo necessária a formalização e envio do voto escrito ao Gestor do Fundo, em tempo hábil para a execução da deliberação.

Parágrafo Terceiro – Caso um dos membros do Comitê de Investimento venha a alienar a totalidade das suas quotas, o alienante deixará de ser membro do Comitê de Investimento e deverá ser convocada uma Assembleia Geral de Quotistas a fim de deliberar quanto à inclusão do adquirente no Comitê de Investimentos, conforme caput do presente artigo.

Artigo 43 – Compete ao Comitê de Investimento deliberar sobre:

I. todos os investimentos a serem realizados pelo Fundo;

II. os desinvestimentos;

III. as demais decisões relevantes, inclusive aumento de participação, adoção de medidas judiciais e extrajudiciais na defesa dos interesses do Fundo;

IV. a contratação de serviços especializados de consultoria ou assessoria quando julgar necessário;

V. os eventuais desenquadramentos do Fundo, no prazo compreendido entre as chamadas das Integralizações Remanescentes e os efetivos investimentos nas Companhias Investidas;

VI. o eventual reinvestimento do produto de qualquer desinvestimento realizado durante o Período de Investimento; e

VII. a aprovação da participação pelo Fundo de acordos de acionistas e demais contratos necessários ao cumprimento dos objetivos do Fundo.

Parágrafo Único – É de competência exclusiva do Gestor o encaminhamento das propostas de investimento e desinvestimento ao Comitê de Investimento.

Artigo 44 – As reuniões do Comitê de Investimento serão instaladas com a presença de Quotistas que representem a maioria dos membros do Comitê e suas deliberações serão tomadas pela maioria de votos dos membros presentes, com exceção das

matérias listadas nos itens I, II, VI e VII do Artigo 43 acima, as quais requererão, para sua aprovação, o voto favorável da maioria dos membros do Comitê de Investimento.

Parágrafo Primeiro – Das reuniões do Comitê de Investimento será lavrada ata, a qual deverá ser assinada pelos membros a elas presentes.

Parágrafo Segundo – Para o bom desempenho do Comitê de Investimento, o Gestor enviará aos seus membros o material necessário à avaliação da ordem do dia de cada reunião do Comitê de Investimento, juntamente com a convocação da referida reunião, que abrangerá os seguintes itens, quando aplicável:

I. análise do mercado de atuação da Companhia-Alvo objeto do investimento;

II. análise econômico-financeira da Companhia-Alvo, projeções de fluxo de caixa e demonstrativos financeiros;

III. avaliação do investimento;

IV. estruturação financeira da operação envolvendo o investimento na Companhia-Alvo;

V. aspectos societários da Companhia-Alvo;

VI. aspectos jurídicos que balizarão os instrumentos a serem celebrados com o Fundo, que poderão ser enviados por meio magnético; e

VII. possíveis opções de desinvestimento.

Parágrafo Terceiro – Previamente à reunião do Comitê de Investimento para deliberação do investimento pelo Fundo em uma Companhia-Alvo, o Gestor deverá encaminhar juntamente com a convocação da reunião do Comitê de Investimento, para aprovação: (i) a estrutura de investimento na Companhia-Alvo; (ii) a lista dos principais documentos previstos a serem assinados pelo Fundo para a formalização do investimento; (iii) a minuta dos principais documentos; e (iv) uma descrição dos principais direitos e deveres do Fundo na transação em questão.

Parágrafo Quarto – O Comitê de Investimento somente poderá deliberar a respeito de Oportunidades de Investimentos pelo Fundo que tenham sido submetidas pelo Gestor, e na forma apresentada pelo Gestor, conforme o Parágrafo Terceiro acima.

Parágrafo Quinto – Os investimentos do Fundo somente poderão ser realizados nos exatos termos dos documentos encaminhados ao Comitê de Investimento pelo Gestor, conforme Parágrafo Terceiro acima, observado o disposto no Parágrafo Terceiro do Artigo 10 deste Regulamento, sendo certo que qualquer alteração em tais documentos possibilitará a reavaliação da Oportunidade de Investimento pelo Gestor.

CAPÍTULO VIII - DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 45 – Constituem encargos do Fundo:

I. quaisquer despesas comprovadamente referentes à realização de Assembleia Geral de Quotistas, reuniões de comitês ou conselhos do Fundo;

II. quaisquer despesas referentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou Liquidação do Fundo, desde que aprovadas pela Assembleia Geral de Quotistas;

III. a Taxa de Administração do Administrador, a Taxa de Administração do Gestor e a Taxa de Performance;

IV. os honorários e despesas dos auditores encarregados da auditoria das demonstrações contábeis do Fundo bem como da empresa independente especializada contratada para avaliação dos ativos do Fundo;

V. as custas, honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas para a defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação judicial, imputada ao Fundo, se for o caso, exceto quando originado por culpa ou dolo do Gestor ou Administrador;

VI. as taxas, impostos e contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;

VII. o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas na regulamentação pertinente e neste Regulamento;

VIII. as correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicação aos Quotistas;

IX. os emolumentos, encargos com empréstimos e comissões pagas sobre operações de compra e venda de títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo;

X. as despesas e parcelas de prejuízos eventuais não cobertos por apólices de seguro e não decorrentes de culpa ou dolo dos prestadores de serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;

XI. os prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do Fundo entre bancos;

XII. as despesas com a contratação de terceiros para prestação de serviços de auditoria e consultoria especializada, fiscal, trabalhista, ambiental e contábil de uma Oportunidade de Investimento que tenha sido aprovada pelo Comitê de Investimento, excetuadas as despesas referentes à eventual contratação do Consultor de Investimentos, limitadas a 0,20 % (vinte centésimos por cento) do

total do Capital Comprometido ao ano ao longo do Período de Investimento, e 0,10% (dez centésimos por cento) do Patrimônio De Referência Para Fins De Cálculo De Taxa De Administração ao ano após o Período de Investimento, sendo certo que tais limites não incluem os encargos apresentados nos itens I a XI deste artigo e nem as despesas incorridas conforme o disposto no inciso IV do Artigo 43 e inciso XIV deste artigo 45 deste Regulamento;

XIII. quaisquer despesas comprovadamente referentes à constituição do Fundo, limitadas a 0,50% (cinquenta centésimos por cento) do total do Capital Comprometido relativo ao primeiro ano do Período de Investimento do Fundo, sendo o excedente neste caso, pago pelo Gestor;

XIV. despesas com a contratação de serviços especializados de consultoria e assessoria, bem como de engenharia, construção civil e/ou similares, quando sua contratação tiver sido autorizada pelo Comitê de Investimentos, na forma do art. 43, IV;

XV. as despesas com registro, negociação e custódia de operações com ativos;

XVI. as despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos do Fundo;

XVII. as despesas com contribuição anual devida às entidades autorreguladoras ou às entidades administradoras do mercado organizado em que o Fundo tenha suas Quotas admitidas à negociação;

XVIII. as despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;

XIX. os gastos da distribuição primária de Quotas, bem como com seu registro para negociação em mercado organizado de valores mobiliários; e

XX. gastos com honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado.

Parágrafo Primeiro – Quaisquer despesas não previstas no Artigo 45 deste Regulamento como encargos do Fundo correrão por conta do Administrador e/ou do Gestor, conforme aquele que tenha originado a referida despesa, salvo decisão contrária da Assembleia Geral de Quotistas.

Parágrafo Segundo – Em hipótese alguma poderão o Administrador e/ou o Gestor (i) ser contratado para atuar na análise de Companhia-Alvo como assessor ou consultor do Fundo; e (ii) contratar qualquer prestador de serviço que tenha real ou potencial Conflito de Interesse com a respectiva Companhia-Alvo.

Parágrafo Terceiro – O Administrador e o Gestor podem estabelecer que parcelas das respectivas Taxas de Administração, até o limite destas, sejam pagas diretamente pelo

Fundo aos prestadores de serviços que tenham sido subcontratados pelo Administrador e/ou pelo Gestor.

CAPÍTULO IX - DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E INFORMAÇÕES

Artigo 46 – O Fundo terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis do Fundo ser segregadas das do Administrador e do Gestor, bem como do custodiante e do depositário.

Parágrafo Primeiro - O exercício social do Fundo tem duração de 12 (doze) meses, com início em 1º de março e término no último dia do mês de fevereiro de cada ano.

Parágrafo Segundo – Para fins de contabilidade interna, o Administrador poderá abrir uma subconta para cada um dos Quotistas, onde serão realizados os créditos e débitos decorrentes do investimento destes no Fundo.

Parágrafo Terceiro – O Patrimônio Líquido do Fundo corresponderá à soma algébrica de seu disponível com o valor da carteira de investimentos, mais os valores a receber, menos as suas Exigibilidades.

Parágrafo Quarto – Os ativos e passivos do Fundo, incluindo a sua carteira de investimentos, serão apurados com base nos princípios gerais de contabilidade brasileiros e normas aplicáveis, inclusive para fins de provisionamento de pagamentos, despesas, encargos, passivos em geral e eventual baixa de investimentos.

Parágrafo Quinto – As demonstrações financeiras do Fundo deverão ser emitidas em até 150 (cento e cinquenta) dias após o término do exercício social e estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela CVM e serão auditadas por auditor independente registrado na CVM bem como deverão ser acompanhadas do relatório do Administrador e do Gestor a que se referem os artigos 6º, inciso VII e 10 inciso V, deste Regulamento.

Parágrafo Sexto – O Administrador é responsável por elaborar e divulgar as demonstrações contábeis do Fundo, e por definir sua classificação contábil entre entidade ou não de investimento, bem como efetuar o adequado reconhecimento, mensuração e divulgação do valor de investimento do Fundo, conforme previsto na regulamentação específica.

Parágrafo Sétimo - O Administrador poderá solicitar ao Gestor ou a terceiros informações para efetuar a classificação contábil do Fundo ou para determinar o valor justo dos investimentos.

Parágrafo Oitavo - Sem prejuízo das responsabilidades do Administrador, o Gestor também assume suas responsabilidades enquanto provedor das informações previstas no artigo 10, inciso XXIV, deste Regulamento, as quais visam a auxiliar o Administrador na elaboração das demonstrações contábeis do Fundo.

Parágrafo Nono – Na ocorrência de alteração no valor justo dos investimentos do FUNDO, que impacte materialmente o seu Patrimônio Líquido, e do correspondente reconhecimento contábil dessa alteração, no caso de o Fundo ser qualificado como entidade para investimento, nos termos da regulamentação contábil específica, o Administrador deverá:

I. disponibilizar aos Quotistas, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do reconhecimento contábil: a) um relatório, elaborado pelo Administrador e pelo Gestor, com as justificativas para a alteração no valor justo, incluindo um comparativo entre as premissas e estimativas utilizadas nas avaliações atual e anterior; e b) o efeito da nova avaliação sobre o resultado do exercício e Patrimônio Líquido do Fundo apurados de forma intermediária.

II. elaborar as demonstrações contábeis do Fundo para o período compreendido entre a data de início do exercício e a respectiva data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração caso: (a) sejam emitidas novas Quotas do Fundo até 10 (dez) meses após o reconhecimento contábil dos efeitos da nova avaliação; (b) as Quotas do Fundo sejam admitidas à negociação em mercados organizados; ou (c) haja aprovação por maioria das Quotas presentes em Assembleia Geral convocada por solicitação dos Quotistas do Fundo.

Parágrafo Dez - As demonstrações contábeis referidas no inciso II do Parágrafo Nono acima devem ser auditadas por auditores independentes registrados na CVM e enviadas aos Quotistas e à CVM em até 90 (noventa) dias após a data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração.

Parágrafo Onze - Fica dispensada a elaboração das demonstrações contábeis referidas no Parágrafo Oitavo acima, quando estas se encerrarem 2 (dois) meses antes da data de encerramento do exercício social do Fundo, salvo se houver aprovação dos Quotistas reunidos em Assembleia Geral nos termos do disposto no inciso II, item "c", do Parágrafo Dez.

Parágrafo Doze - A avaliação do valor da carteira do Fundo será feita utilizando-se para cada Valor Mobiliário integrante da carteira, os critérios e metodologias preceituados na Instrução CVM nº 579/16, cujo laudo de avaliação deverá ser elaborado por empresa especializada e independente contratada pelo Fundo, selecionada dentre empresas com capacidade técnica reconhecida, a livre critério do Administrador, devendo os custos desta contratação serem arcados pelo Fundo.

Artigo 47 – O Administrador deverá enviar aos Quotistas, à entidade administradora de mercado organizado onde as Quotas estejam admitidas à negociação e à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

I. trimestralmente, em até 15 (quinze) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, as informações referidas no modelo do Anexo 46-I da Instrução CVM nº 578/16.

II. semestralmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referirem, a composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram.

III. anualmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social, as demonstrações contábeis auditadas acompanhadas do relatório dos auditores independentes e do relatório do Administrador e do Gestor a que se referem os artigos 6º, inciso VII e artigo 10º, inciso V, deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro – As informações acima poderão ser remetidas por meio eletrônico pelo Administrador aos Quotistas, desde que estes sejam devidamente comunicados.

Parágrafo Segundo – O Administrador se compromete, ainda, a disponibilizar aos seus Quotistas todas as demais informações sobre o Fundo e/ou sua administração e a facilitar aos Quotistas, ou terceiros em seu nome, devidamente constituídos por instrumento próprio, o exame de quaisquer documentos relativos ao Fundo e à sua administração, mediante solicitação prévia com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, observado o disposto nos incisos II, III e IV do Artigo 10 deste Regulamento, e ressalvada a hipótese descrita no Parágrafo Primeiro do Artigo 10 deste Regulamento.

Artigo 48 – O Administrador deve disponibilizar aos Quotistas e à CVM os seguintes documentos relativos a informações eventuais sobre o Fundo:

I. edital de convocação e outros documentos relativos a Assembleias Gerais, no mesmo dia de sua convocação;

II. no mesmo dia de sua realização, o sumário das decisões tomadas na Assembleia Geral, caso as Quotas do Fundo sejam admitidas à negociação em mercados organizados;

III. até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia Geral; e

IV. prospecto, material publicitário e anúncios de início e de encerramento de oferta pública de distribuição de Quotas, nos prazos estabelecidos em regulamentação especifica.

Artigo 49 - O Administrador é obrigado a divulgar ampla e imediatamente a todos os Quotistas na forma prevista neste Regulamento e por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, e para a entidade administradora de mercado organizado onde as Quotas estejam admitidas à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes de sua carteira.

Parágrafo Primeiro - Considera-se relevante qualquer deliberação da Assembleia Geral ou do Administrador, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-

administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado ao Fundo que possa influir de modo ponderável:

I. na cotação das Quotas ou de Valores Mobiliários a elas referenciados;

II. na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter as Quotas; e

III. na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular das Quotas ou de Valores Mobiliários a elas referenciados.

Parágrafo Segundo - Os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se o Administrador entender que sua revelação põe em risco interesse legítimo do Fundo ou das Companhias Investidas.

Parágrafo Terceiro - O Administrador fica obrigado a divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese da informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada das Quotas do Fundo.

Artigo 50 – As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo não poderão estar em desacordo com o seu Regulamento ou com relatórios protocolados na CVM.

Parágrafo Único – Caso alguma informação do Fundo seja divulgada com incorreções ou informações não verdadeiras que possam induzir o investidor a erros da avaliação, o Administrador, por iniciativa própria ou por determinação da CVM, deverá utilizar-se do mesmo veículo de divulgação da informação errônea, constando de modo expresso que a informação está sendo republicada por determinação da CVM, se for o caso.

Artigo 51 – A publicação de informações referidas neste Capítulo deve ser feita na página do Administrador na rede mundial de computadores e mantida disponível aos Quotistas em sua sede, bem como deve ser simultaneamente enviada ao mercado organizado em que as Quotas do Fundo sejam admitidas à negociação e à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO X - DA LIQUIDAÇÃO

Artigo 52 – O Fundo entrará em Liquidação ao final do Prazo de Duração ou de suas eventuais prorrogações.

Artigo 53 – Quando da Liquidação do Fundo por força do término do Prazo de Duração, o Administrador deverá iniciar a divisão do Patrimônio Líquido do Fundo entre os Quotistas, na proporção de suas Quotas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da realização da Assembleia Geral.

Artigo 54 – Após o pagamento aos Quotistas do valor total de suas Quotas, inclusive em caso de encerramento por resgate, o Administrador deverá encaminhar à CVM, por

meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, no prazo de 15 (quinze) dias, a seguinte documentação:

I. ata da Assembleia Geral que tenha deliberado a liquidação do Fundo, ou termo de encerramento firmado pelo Administrador em caso de resgato total; e

II. comprovante da entrada do pedido de baixa de registro no CNPJ.

Artigo 55 – Mediante indicação do Gestor e aprovação da Assembleia Geral de Quotistas, a Liquidação do Fundo será feita de uma das formas a seguir, sempre levando em consideração a opção que atenda da melhor maneira aos interesses dos Quotistas:

I. venda em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, observado o disposto na legislação aplicável;

II. exercício, em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, de opções de venda, negociadas pelo Gestor, quando da realização dos investimentos;

III. entrega de títulos e valores mobiliários negociados em mercado organizado de bolsa ou de balcão ou nos mercados financeiros aos Quotistas, devendo estes valores ser abatidos do cálculo da Taxa de Performance, conforme definido neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro – Em qualquer caso, a Liquidação de ativos será realizada com observância das normas operacionais estabelecidas pela CVM aplicáveis ao Fundo.

Parágrafo Segundo – Na hipótese de, nos 6 (seis) meses anteriores ao término do Prazo de Duração do Fundo, ainda subsistirem ativos na sua carteira, o Gestor envidará seus melhores esforços para vender esses Valores Mobiliários, estando cientes os Quotistas, desde já, dos eventuais riscos e prejuízos eventualmente advindos da adoção deste procedimento.

Artigo 56 – Caso, ao final do Prazo de Duração do Fundo, existam ativos remanescentes com difícil liquidação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, o Gestor deverá envidar seus melhores esforços para negociá-los, sem o repasse de sua titularidade aos Quotistas.

Parágrafo Primeiro – Na ocorrência deste evento, será convocada Assembleia Geral de Quotistas para deliberar sobre a extinção do Fundo.

Parágrafo Segundo – Caso os Quotistas optem pela extinção do Fundo após o último ano de funcionamento do Fundo e ainda existam ativos remanescentes, o Gestor, por um período de 1 (um) ano, envidará seus melhores esforços para realizar a venda dos ativos ilíquidos, de acordo com os critérios descritos nos incisos I e II do Artigo 55 deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro – Caso ocorra a hipótese descrita no *caput*, tais ativos serão avaliados, para fins de apuração da Taxa de Performance devida ao Gestor, de acordo com os seguintes critérios: a partir do início do último ano de funcionamento do Fundo, os ativos integrantes da carteira do Fundo que tenham sido objeto de oferta de compra formulada por terceiros interessados, mas não tenham sido alienados por decisão do Comitê de Investimento, devem ser avaliados no mínimo pelo preço ofertado, atualizado de acordo com a variação do IPCA desde a data da oferta, sendo certo que os ativos que não tiverem sido objeto de oferta de compra nessa forma devem ser considerados, para efeito de cálculo do Patrimônio Líquido naquela data, como sem nenhum valor.

Parágrafo Quarto – O Gestor fará jus a uma remuneração pela venda dos ativos descritos no parágrafo segundo deste artigo, que será fixada de acordo com os mesmos critérios e princípios aplicáveis à Taxa de Performance.

CAPÍTULO XI - DISPOSIÇÕES FINAIS

CONFLITO DE INTERESSES

Artigo 57 – O Administrador e o Gestor deverão levar ao conhecimento do Comitê de Investimento todas as situações envolvendo operações do Fundo que possam configurar Conflito de Interesses, para que este submeta à decisão da Assembleia Geral de Quotistas o posicionamento a ser adotado pelo Fundo.

Parágrafo Primeiro – O Gestor se compromete a não somente levar ao conhecimento do Comitê de Investimento toda e qualquer operação do Fundo que possa ser caracterizada como situação em que possa haver Conflito de Interesses entre o Fundo, o Gestor e Grupo do Gestor, mas também qualquer Oportunidade de Investimento que seja efetivamente aproveitada por membro integrante do Grupo do Gestor.

Parágrafo Segundo – Caso o Comitê de Investimento do Fundo aprove a Oportunidade de Investimento apresentada pelo Gestor conforme o Parágrafo Primeiro acima, o Fundo terá o direito de realizar co-investimento em valor idêntico e nas mesmas condições dos valores investidos pelo membro integrante do Grupo do Gestor que apresentou tal Oportunidade de Investimento.

Parágrafo Terceiro – No entanto, caso o Comitê de Investimento do Fundo decida rejeitar a Oportunidade de Investimento apresentada pelo Gestor conforme o Parágrafo Primeiro acima, o membro integrante do Grupo do Gestor que apresentou a tal Oportunidade de Investimento estará liberado para tomar qualquer decisão com relação ao aproveitamento de tal Oportunidade de Investimento, inclusive sua cessão a terceiros.

Parágrafo Quarto – Qualquer transação e/ou contratação entre (i) o Fundo e o Grupo do Administrador e/ou do Gestor, ou qualquer Quotista ou eventual patrocinador de um Quotista, ou (ii) o Fundo e qualquer entidade administrada ou gerida pelo Administrador e/ou pelo Gestor, por qualquer Quotista e/ou pelo eventual patrocinador de um Quotista ou (iii) o Grupo do Gestor ou qualquer Quotista, suas

controladas, coligadas ou eventual patrocinador e as Companhias Investidas será considerada uma hipótese de potencial conflito de interesses e deverá ser levada ao conhecimento e aprovação do Comitê de Investimento e ainda (iv) também serão caracterizadas como hipóteses de potencial conflito de interesses quaisquer transações / contratações entre as Companhias Investidas que o Fundo venha a constituir ou que eventualmente passe a ter participação, e entidades administradas e ou geridas pelo Administrador, ou pelo Gestor.

Parágrafo Quinto – O Quotista ou o membro do Comitê de Investimento deverá informar ao Gestor, e este deverá informar ao Administrador que, por sua vez, informará aos Quotistas, qualquer situação que o coloque, potencial ou efetivamente, em situação de conflito de interesse com o Fundo. O Quotista, o membro do Comitê de Investimento, o Gestor ou o Administrador, têm a obrigação de se abster de votar sobre qualquer matéria em relação à qual esteja em situação de conflito de interesse de qualquer natureza.

Artigo 58 – Ressalvados os fundos administrados e/ou geridos e/ou assessorados pelo Gestor anteriormente a data de constituição do Fundo, o Gestor e/ou o Grupo do Gestor não poderá constituir outro fundo de investimento com política de investimentos substancialmente semelhante à do Fundo, conforme definido no Artigo 26 deste Regulamento, antes do Capital Compromissado pelo Fundo ter atingido pelo menos 70% (setenta por cento) do Capital Comprometido, salvo mediante aprovação pela Assembleia Geral de Quotistas eliminando esta restrição. A limitação imposta neste artigo não se aplicará após ocorrido o término do Período de Investimento.

RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Artigo 59 – Os desentendimentos ou conflitos oriundos da interpretação e/ou implementação do disposto neste Regulamento serão solucionados por recurso a arbitragem, que se realizará em português, aplicando-se as leis brasileiras, no Centro de Arbitragem e Mediação da BOVESPA.

Artigo 60 – Exclusivamente para a obtenção das medidas liminares antecedentes, anteriores, vinculantes ou temporárias, bem como para o início obrigatório no procedimento arbitral, nos termos do Artigo 7º da Lei nº 9.307/96, e para a execução da sentença arbitral, se necessário, fica eleito o foro da cidade de São Paulo, SP, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

DEFINIÇÕES

Administrador – é a BEM - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., instituição financeira inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.066.670/0001-00, com sede social no Núcleo Cidade de Deus, Prédio Prata, 4º andar, Vila Yara, Osasco, SP, devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários a administrar carteira de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 3.067, de 06.09.1994.

Amortização – é o procedimento de distribuição aos Quotistas das disponibilidades financeiras do Fundo, resultantes da alienação de um investimento, ou de dividendos, juros ou quaisquer outros rendimentos oriundos de tais investimentos.

Assembleia Geral de Quotistas ou Assembleia Geral – é o órgão deliberativo máximo do Fundo, conforme previsto no Capítulo VI deste Regulamento.

Capital Comprometido – é a soma de todos os valores comprometidos pelos Quotistas mediante a assinatura dos Instrumentos Particulares de Subscrição de Quotas e Compromisso de Integralização, independentemente da efetiva integralização de Quotas.

Capital Compromissado – é a soma de todos os valores constantes dos planos de investimento em Companhias-Alvo aprovados pelo Comitê de Investimento, independentemente da efetiva integralização de tais compromissos.

Capital Investido – é o valor total aportado pelos Quotistas mediante integralização das Quotas do Fundo.

Comitê de Investimento – é o comitê formado por pessoas indicadas pelos Quotistas e pelo Gestor, e cujas competências estão indicadas no Artigo 43 e seguintes deste Regulamento.

Companhia-Alvo – é a companhia brasileira, aberta ou fechada, que atue nos Setores-Alvo, na qual sejam identificados sólidos fundamentos, excelência de gestão e perspectiva de rentabilidade adequada aos objetivos do Fundo, e que, no caso de companhia aberta, adote ou se comprometa a adotar políticas de divulgação de informações e práticas de governança corporativa de alta qualidade, representando alternativa de investimento para o Fundo.

Companhia Investida – é a Companhia-Alvo que efetivamente recebeu aporte de recursos do Fundo.

Consultor de Investimentos – é o consultor que poderá vir a ser contratado e remunerado pelo Gestor do Fundo para desempenhar funções similares às atividades do próprio Gestor, sendo responsável pela análise e seleção de Oportunidades de Investimento para integrarem a carteira do Fundo.

CVM – é a Comissão de Valores Mobiliários.

Compromisso de Investimento – é o Instrumento Particular de Subscrição de Quotas e Compromisso de Integralização, por meio do qual os Quotistas se obrigarão a integralizar o valor das Quotas do Fundo que vierem a subscrever.

Conflito de Interesses – é qualquer situação em que o atendimento aos interesses de uma parte possa prejudicar, ou não permitir, o melhor atendimento dos interesses de outra parte.

Controle Societário – é o conjunto de direitos assegurados por aquele que se qualifica como acionista controlador para os fins do Artigo 116 da Lei nº 6.404/76.

CUSTODIANTE - é o BANCO BRADESCO S.A., instituição financeira com sede na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12, legalmente habilitada, na forma da regulamentação aplicável.

Disponibilidades – são todos os valores em caixa e em Investimentos Líquidos.

Exigibilidade – são as obrigações e encargos do Fundo, incluindo as provisões eventualmente existentes.

EVENTO DE LIQUIDEZ – Para fins deste regulamento, considera-se Evento de Liquidez (i) a venda de ativos, (ii) e/ou recebimento de dividendos, (iii) e/ou outros proventos que resultem em liquidez para o Fundo.

Fechamento Adicional – é a data final de cada um dos períodos de captação de recursos para o Fundo, estabelecidos em novos Compromissos de Investimento, que ocorra após o Primeiro Fechamento.

Fundo – é o fundo Angra Infra Multiestratégia Fundo de Investimentos em Participações.

Gestor – é a Matterhorn Infraestrutura Gestão de Investimentos Ltda., com sede na Avenida Santo Amaro, nº. 48, conjunto 61, Vila Nova Conceição, CEP 04506-000, São Paulo, SP.

Grupo do Administrador – é o grupo econômico a que pertence o Administrador.

Grupo do Gestor – é o grupo econômico a que pertence o Gestor, incluindo os seus Quotistas Controladores e suas respectivas controladas e coligadas.

IPCA – é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou outro índice que venha a substituí-lo adotando metodologia de apuração e cálculo semelhante.

Indexador – é o IPCA acrescido de 9,5% (nove e meio por cento) ao ano, capitalizado e calculada a rentabilidade *pro rata die*, considerado o ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias.

Resolução CVM nº 30/21 – é a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente e define o conceito de investidor qualificado e profissional.

Instrução CVM nº 555/14 – é a Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento.

Instrução CVM nº 578/16 – é a Instrução CVM nº 578, de 30 de agosto de 2016, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos de Investimento em Participações.

Instrução CVM nº 579/16 – é a Instrução CVM nº 579, de 30 de agosto de 2016, que dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis dos Fundos de Investimento em Participações.

Integralização Inicial – é o aporte inicial de 5% (cinco por cento) sobre o Valor Total a Integralizar constante do respectivo Compromisso de Investimento, que deverá ser integralizado por cada Quotista em até 15 (quinze) dias após a comunicação, por escrito aos Quotistas, pelo Administrador, do Primeiro Fechamento.

Integralizações Remanescentes – são os valores remanescentes constantes dos respectivos Compromissos de Investimento que deverão ser aportados ao Fundo pelos Quotistas, após a Integralização Inicial, na medida em que tais valores sejam necessários, para (i) a exclusivo critério do Gestor, a realização de investimentos pelo Fundo, na forma disciplinada neste Regulamento, e (ii) o pagamento de despesas e obrigações do Fundo.

Investimentos Líquidos – são as Quotas de fundos de investimento de renda fixa ou Quotas de fundos de investimento e/ou títulos de renda fixa de emissão do Tesouro Nacional, do Banco Central do Brasil ou de instituição financeira considerada por agência classificadora de risco em funcionamento no país como de baixo risco de crédito, tais como certificados de depósitos bancários.

Liquidação – é o procedimento a ser observado para o encerramento do Fundo, em que será apurado o valor resultante da soma das Disponibilidades do Fundo, mais o valor dos ativos integrantes da carteira, mais valores a receber, menos Exigibilidades.

Oportunidade de Investimento – é toda operação que possa ser considerada como oportunidade de aquisição ou subscrição, pelo Fundo, de Valores Mobiliários, cujo valor total seja de, no mínimo, R$20.000.000,00 (vinte milhões de reais), via títulos de participação no capital social da Companhia-Alvo.

Patrimônio Líquido – é o montante constituído pela soma do disponível, mais o valor da Carteira, mais valores a receber, menos exigibilidades, do Fundo.

Patrimônio De Referência Para Fins De Cálculo De Taxa De Administração – é o patrimônio apurado pela mesma metodologia do Patrimônio Líquido do Fundo, sendo que, no caso do Patrimônio Líquido De Referência Para Fins De Cálculo De Taxa De Administração, (i) deverão ser deduzidos os valores recebidos e/ou a receber oriundos da alienação de companhias investidas, ainda disponíveis ou aplicados, que permanecerem no ativo do Fundo enquanto não distribuídos aos quotistas; e (ii) os Valores Mobiliários serão contabilizados inicialmente pelo seu custo de aquisição, a ser atualizado periodicamente até 18.01.2022 com base em equivalência patrimonial e a partir desta data, pelo menor valor entre o custo de aquisição e o valor justo do ativo.

Período de Investimento – é o período no qual o Fundo deverá realizar os investimentos nas Companhias Alvo, até o dia 30 de abril de 2012.

Prazo de Duração – é o prazo de duração total do Fundo, qual seja, os 10 (dez) anos iniciais, contados da data de encerramento do Primeiro Fechamento, somado, se for o caso, aos eventuais períodos de prorrogação que se seguirem, nos termos do Artigo 3º deste Regulamento.

Primeiro Fechamento – é a data em que os Compromissos de Investimento tenham atingido o montante mínimo de R$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais).

Princípios do Equador – Conjunto de medidas socioambientais utilizadas na avaliação e concessão de crédito a projetos de infraestrutura, criadas pelo IFC – International Finance e atualmente adotadas por 36 instituições financeiras, tais como a exigência de compensações para populações afetadas por um projeto, a proteção a comunidades indígenas e a proibição de financiamento ao uso de trabalho infantil ou escravo.

Quotas – são as frações ideais do patrimônio do Fundo.

Quotista – são as pessoas físicas ou jurídicas, ou comunhão de interesses, que sejam titulares de Quotas.

Quotista Controlador do Gestor - é a ANGRA PARTNERS GESTÃO DE RECURSOS LTDA., sociedade inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.597.435/0001-89, com sede social na cidade de São Paulo (SP), na Avenida Santo Amaro, nº. 48, conjunto 61, Vila Nova Conceição, CEP 04506-000.

Quotista Inadimplente – é o Quotista que deixa de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de aportar recursos ao Fundo na forma estabelecida no Compromisso de Investimento.

Regulamento – é o Regulamento do qual faz parte o presente Anexo.

Setores-Alvo – são os setores de atividade econômica relacionados à Infraestrutura, especificamente: (i) água e saneamento: incluindo tratamento e distribuição, bem como tratamento de resíduos domiciliares e industriais, incluindo coleta, disposição e tratamento; (ii) transportes: aeroportos, portos e ferrovias; (iii) infraestrutura industrial; e (iv) oportunidades específicas nos setores de óleo e gás. A proposição de oportunidades de investimento fora dos setores (i) a (iv) dependerá de aprovação em Assembleia Geral de Quotistas.

Taxa de Administração do Administrador – é a taxa a que fará jus o Administrador pela execução de seus serviços, conforme previstos no Regulamento.

Taxa de Custódia – é a remuneração a que fará jus o CUSTODIANTE pela prestação do serviço de custódia do FUNDO, calculada nos termos do Artigo 13 deste Regulamento.

Taxa de Administração do Gestor – é a taxa a que fará jus o Gestor pela execução de seus serviços, conforme previstos no Regulamento.

Taxa de Performance – é a taxa a que fará jus o Gestor, a título de participação nos resultados.

Valores Mobiliários – são os valores mobiliários admitidos como tais pela Lei nº 6.385/76, quais sejam ações, debêntures, bônus de subscrição, ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias, abertas ou fechadas, e adequados a exigências específicas das Companhias-Alvo na forma da Instrução CVM nº 578/16, e cuja aquisição esteja em consonância com os objetivos do Fundo.

Valor Total a Integralizar – é o valor total que o Quotista se obriga a aportar no Fundo, de acordo com as chamadas de capital realizadas pelo Administrador na forma deste Regulamento e do Compromisso de Investimento.